

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**DOS DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.830/2013: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Paula Favareto Azevedo

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**DOS DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.830/2013: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Paula Favareto Azevedo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Marcus Vinicius Feltrin Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2018

**DOS DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.830/2013: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Especialização em Direito Penal e
Direito Processual Penal.

Marcus Vinicius Feltrin Aquotti
Orientador

Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Marcelo da Silva Martins Pinto Gonçalves
Examinador

Presidente Prudente, 06 de abril de 2018

“Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor”.

1 Coríntios 13:13.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pelo amor e pelo cuidado que tem para comigo, por cada oportunidade, cada conquista e cada dificuldade que me fizeram ser quem sou hoje.

Agradeço a Ele pela família que me deu e pelos amigos que me permitiu encontrar, são eles que dão cor e vida aos meus dias.

Ao meu orientador, que por vezes também foi amigo, Marcus Vinicius Feltrin Aquotti, que além de exemplo de retidão e caráter como profissional, é um ser humano excepcional.

À minha Banca Examinadora, pela honra de merecer um pouco do tempo de cada um neste momento.

Meu mais sincero agradecimento a todos que de algum modo me ajudaram, acreditaram e torceram por mim.

RESUMO

No presente trabalho buscamos analisar os reflexos que a lei 12.830/2013 gerou na estrutura da constituição, na concessão da garantia de inamovibilidade aos delegados de polícia, na criação do princípio do investigador natural, na investigação a cargo do ministério público e no estabelecimento de novas cláusulas pétreas. Trata-se de demonstrar a importância da lei com relação as garantias conferidas à autoridade policial (enquanto condutora do inquérito policial), e aos investigados. As considerações começam no sentido de explicar a origem do *jus puniendi* do Estado, falando sobre o papel da polícia no Brasil, bem como os direitos e garantias confiados aos investigados. O segundo enfoque recai sobre o inquérito policial em si: são abordados os aspectos mais relevantes do procedimento. Após considerar os aspectos procedimentais trazidos pelo Código de Processo Penal, passamos a análise da lei em comento, artigo a artigo, tanto com relação ao procedimento, quanto em relação as garantias asseguradas às partes. Por fim foram delineados os desdobramentos da lei.

Palavras-chave: Persecução criminal. Polícia. Direitos dos investigados. Inquérito policial. Lei 12.830. Polícia judiciária como função essencial à justiça. Inamovibilidade. Princípio do investigador natural. Poder de investigação do Ministério Público. Garantias como cláusulas pétreas.

ABSTRACT

In this work we analyzed the reflection of the statute 12.830/2013 in the structure of the constitution, the guarantee of the unremovableness to the chief of police, the creation of the principle of the natural investigator, the inquiry controlled by the State Prosecution Office and the establishment of new unchangeable provisions. It is about demonstrate the importance of the statute in relation with the guarantees conferred on the police authority (as long as conductive of the police investigation) and those under investigation. It starts explaining the origin of the *jus puniendi* of the State, the role of the police in Brazil and assurances given to the suspects. The second part focus about the police investigation itself: the most relevant aspects of the process are mentioned. After consider the procedural aspects presented through the Code of Criminal Procedure, the statute in question is analyzed article by article in relation to the procedure and the guarantees conferred on the involved parties. Finally, the statute development was outlined.

Key-words: Criminal Prosecution. Police. Rights of the Suspects. Police Investigation. Statute 12.830. Unremovableness. Principle of the Natural Investigator. Power of Investigation of the State Prosecution Office. Guarantees as Unchangeable Provisions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PODER DE INVESTIGAR CONFORME A CF/88	12
2.1 Da Persecução Criminal.....	12
2.1.1 Evolução histórica do <i>jus puniendi</i>	12
2.2 Dos Sistemas Processuais Penais.....	13
2.2.1 Sistema acusatório.....	13
2.2.2 Sistema inquisitivo.....	13
2.2.3 Sistema misto.....	14
2.2.4 Sistema processual adotado pelo Brasil.....	14
2.3 Da Organização da Polícia no Brasil	14
2.3.1 A polícia no Brasil	14
2.3.1.1 Polícia federal, militar e civil	15
2.3.1.2 Polícia administrativa e polícia judiciária	17
2.4 Da Polícia Judiciária	17
2.5 Direitos e Garantias Fundamentais do Investigado	18
2.5.1. Diferenças entre direitos e garantias	18
2.5.2 Princípios como normas definidoras de direitos e garantias fundamentais	19
2.5.2.1 Conceito	19
2.5.2.2 Princípio da legalidade	20
2.5.2.3 Princípio da verdade real	20
2.5.2.4 Princípio da vedação das provas ilícitas	21
2.5.2.5 Princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade	21
2.5.2.6 Princípio da não autoincriminação	22
2.5.2.7 Princípio do contraditório e da ampla defesa	22
3 DO INQUÉRITO POLICIAL	24
3.1 Conceito e Finalidade.....	24
3.2 Natureza Jurídica	24
3.3 Características	24
3.3.1 Inquisitivo	24
3.3.2 Discricionário.....	25
3.3.3 Sigiloso.....	26
3.3.4 Escrito	26
3.3.5 Oficialidade e Oficiosidade	27
3.3.6 Temporário	27
3.3.7 Indisponível	27
3.3.8 Dispensável.....	27
3.4 Dos Inquéritos Extrapoliciais	28
3.4.1 Investigação pelo Ministério Público	28
3.4.2 Inquéritos Parlamentares	29
3.4.3 Inquéritos Policiais Militares	30
3.4.4 Inquéritos Cíveis.....	30
3.4.5 Inquéritos Judiciais	30
3.4.6 Inquéritos que investigam crimes praticados por magistrados ou promotores	31
3.4.7 Investigações que envolvem autoridades com foro por prerrogativa de função	31

3.5 Competência - Atribuição	31
3.5.1 Dos critérios que estabelecem a atribuição dos delegados.....	32
3.5.2 Do inquérito presidido por autoridade sem atribuição	32
3.6 Dos Prazos para a Conclusão do Inquérito Policial.....	32
3.6.1 Regra geral.....	33
3.6.2 Regras especiais	33
3.6.2.1 Inquérito a cargo da Polícia Federal	33
3.6.2.2 Inquéritos que apuram crimes contra a economia popular	34
3.6.2.3 Inquéritos que apuram o delito de tráfico de drogas	34
3.6.3 Da contagem do prazo	34
3.6.4 Da compensação de prazos.....	35
3.7 Valor Probatório do IP	35
3.8 Vícios e Irregularidades na Fase Pré-Processual	36
3.9 Da Peça Inaugural do Inquérito Policial	37
3.9.1 Da <i>notitia criminis</i>	37
3.9.1.1 Classificação da <i>notitia criminis</i>	38
3.10 Da Evolução do Inquérito Conforme o CPP	40
3.10.1 Identificação criminal.....	40
3.10.2 Reprodução simulada do fato/ reconstituição do crime.....	41
3.11 Do Indiciamento	41
3.11.1 Visão geral do tema	41
3.11.2 Do indiciado menor	42
3.11.3 Limitações	42
3.11.4 Do desindiciamento.....	43
3.12 Do Encerramento do IP	43
3.12.1 Arquivamento	43
3.13 Incomunicabilidade do Investigado	43
3.14 Desdobramento Procedimental.....	44
3.15 Do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.....	45
3.16 Do Controle Externo da Atividade Policial	46
4 A LEI 12.830/13	47
4.1 Introdução	47
4.2 Da Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia.....	47
4.3 Das Funções Exercidas pelo Delegado de Polícia	49
4.4 A Investigação Criminal a Cargo do Delegado de Polícia	49
4.5 Do Poder Requisitório	51
4.6 O Livre Convencimento Técnico-Jurídico da Autoridade Policial	53
4.7 Da Avocação ou Redistribuição do Inquérito Policial	56
4.8 Da Remoção do Delegado de Polícia	58
4.9 Do Indiciamento	59
4.10 Da Isonomia entre o Delegado de Polícia e Magistrados, Membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e Advogados	61
4.11 Da Vigência da Lei	63
5 DOS DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.830	65
5.1 A Polícia Judiciária Enquanto Função Essencial à Justiça	65
5.2 Da Garantia de Inamovibilidade	67
5.3 Do Princípio do Investigador Natural.....	69

5.4 O Poder de Investigação do Ministério Público	71
5.4.1 Da teoria dos poderes implícitos	71
5.4.2 A resolução nº 13 do CNMP	72
5.4.3 O sistema “promotor- investigador” na prática	72
5.4.4 O poder requisitório do MP	73
5.5 As garantias como cláusulas pétreas	75
6 CONCLUSÃO	78
BIBLIOGRAFIA	81

1 INTRODUÇÃO

A prática de atos contrários as leis vigentes é tão antiga quanto a própria história da humanidade, havendo, portanto, a necessidade de punir os que cometem tais atos. Nesse contexto, o direito penal é, incontestavelmente, um vetor de manutenção da paz social: a aplicação de penas pelo Estado põe fim ao sistema de vingança privada e privilegia valores como justiça e equidade.

Para que sejam apuradas autoria e materialidade das infrações existe a “persecução criminal”. No Brasil ela é dividida em duas fases: administrativa (investigativa), presidida pela Polícia Judiciária e judicial (que compreende a instrução criminal), presidida pelo Juiz.

A investigação consiste em um modelo procedimental que deve ser seguido sempre que houver a notícia do cometimento de um fato atentatório ao convívio social, destinado a fornecer elementos de convicção que permitam justificar a existência ou não de um processo.

Historicamente observa-se que para a obtenção do acervo probatório necessário à condenação era comum serem utilizadas práticas atentatórias a dignidade humana dos investigados - tais como torturas e provas ilícitas - por essa razão foi necessário criar um modelo eficaz e assecuratório de investigação que não viole os direitos e garantias e, ao final, permita a punição justa do infrator, a fim de restabelecer-se o convívio social harmônico.

Na maioria das vezes, cabe à Polícia Judiciária, por meio do inquérito policial, a investigação preliminar: a partir da comunicação da ocorrência de fato aparentemente delituoso é ela quem irá estabelecer a linha de investigação a ser seguida. Durante essa primeira fase da persecução é o delegado de polícia quem exerce função judicial, por essa razão é necessário que este possua garantias para o exercício de sua missão.

Até o ano de 2013 o inquérito policial era disciplinado em geral pelos artigos 4 a 23 do Código de Processo Penal, tendo também alguns pontos tratados por leis esparsas. Dada a importância desse procedimento enquanto meio de equilíbrio entre a segurança pública e os direitos humanos, era imperiosa a criação de uma lei que permitisse uma interpretação geral e atualizada de todos esses diplomas.

Foi então publicada a lei nº 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, e consagra um rol de garantias à autoridade policial, bem como institui princípios que limitam o “jus puniendi” do Estado.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal a análise dos desdobramentos da lei 12.830 na constituição federal, bem como com relação às garantias funcionais conferidas aos delegados, sem esquecer dos impactos nas garantias dos investigados.

O estudo por nós elaborado conta com 06 (seis) capítulos e se inicia pelo “Poder de investigar conforme a CF/88”, que aborda o histórico da persecução criminal, os sistemas processuais, a forma como a Polícia está organizada no Brasil, definindo a função de cada uma delas, e ainda os direitos e garantias fundamentais atribuídos ao investigado durante a fase pré-processual.

Ato contínuo, cuidamos do inquérito policial em si: conceito, finalidade, natureza jurídica, características, outras formas de investigação presididas por outras autoridades, critérios, fixação da atribuição dos delegados, prazos para a conclusão do inquérito, valor probatório do procedimento, peça inaugural, evolução, indiciamento, encerramento e desdobramentos procedimentais, sendo por fim tecidas considerações acerca do termo circunstanciado de ocorrência e do controle externo da atividade policial.

Posteriormente analisamos a lei nº 12.820/13 artigo a artigo.

Abordamos ainda os reflexos da lei na estrutura dos artigos da Constituição Federal, na extensão da garantia de inamovibilidade aos delegados, na criação do princípio do investigador natural, no poder de investigação do Ministério Público, bem como defendemos que tais garantias devam ser consideradas cláusulas pétreas.

Buscamos demonstrar o mencionado através do método sistêmico, confrontado os artigos da lei com a Constituição Federal, e os princípios pacificamente adotados pelo Brasil; método comparativo, onde são também analisados outros sistemas nacionais e internacionais; e ainda métodos crítico e analítico, pois foi demonstrada nossa posição sobre os temas.

Na construção do trabalho foram utilizados livros, artigos, jurisprudências e pesquisas em sites na internet.

2 O PODER DE INVESTIGAR CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1. Da Persecução Criminal

O presente tópico espera esboçar como nasceu para o Estado seu poder/dever de punir os cidadãos que realizem condutas delituosas.

Para que a execução de tal tarefa seja possível é necessário que existam procedimentos que assegurem uma “persecução criminal” feita com transparência. A persecução consiste no modo de apuração da autoria e da materialidade das infrações penais e é feita por meio de duas fases: preliminar e processual.

Conforme ensina Frederico Marques (2003, v1, p.138):

A persecutio criminis apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.

Entende-se então que o primeiro contato do Estado com o fato aparentemente típico, ou seja, o início da persecução penal, é a investigação, por essa razão, dada sua importância, ela será pormenorizadamente analisada ao longo do trabalho.

2.1.1 Evolução histórica do *jus puniendi*

Juntamente com o início dos primeiros agrupamentos humanos, passou a existir a necessidade de regras para que a convivência entre os grupos fosse harmônica. Nesse contexto, foram criadas regras objetivas de conduta, bem como consequências no caso de descumprimento, surgindo assim o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir em face daqueles que infringem tais normas.

O *jus puniendi*, segundo Tourinho Filho, pertence ao Estado, sendo a maior expressão de sua soberania. Para ele, existem duas faces deste poder de punir: *in abstracto* e *in concreto*. O primeiro se opera através do Poder Legislativo, no momento da elaboração as leis penais: são cominadas sanções aos que vierem a transgredir as normas. Já o sentido concreto, confere ao Estado a pretensão

punitiva, ou seja, o dever de aplicar a pena ao autor da conduta que fora previamente vedada.

A fim de organizar esse poder de punir, as civilizações organizaram diferentes sistemas processuais, que serão agora abordados.

2.2 Dos Sistemas Processuais Penais

Na história do processo penal, ao menos três sistemas processuais merecem destaque: acusatório, inquisitivo e misto. Cada um será agora abordado.

2.2.1 Sistema acusatório

A principal característica desse sistema é que as funções de acusar e julgar são divididas entre diferentes pessoas/órgãos. A iniciativa é sempre do órgão acusador, sendo que o outro órgão, personificado pelo o juiz, apreciará tudo que lhe for apresentado e julgará a causa.

Foi esse o sistema que vigorou durante toda a Antiguidade, até a Idade Média, quando foi substituído pela Santa Inquisição, dando início ao sistema Inquisitivo, a seguir tratado.

2.2.2 Sistema Inquisitivo

É sabido que poder mais alto da Idade Média era a Igreja: ela quem monopolizava a educação, bem como os princípios políticos e jurídicos. Para que não existissem atentados contra essa hegemonia desenvolveu-se o sistema processual penal inquisitivo.

Sua característica fundamental é a reunião em apenas um órgão das prerrogativas de acusar e julgar, sendo o acusado a mero objeto das investigações. Outro apontamento que merece ser feito acerca desse sistema é a ausência de contraditório, ora, se um mesmo órgão possui as funções de acusar, defender e julgar não há espaço para qualquer garantia processual.

2.2.3 Sistema misto

A partir desses dois mencionados sistemas, surgiu o sistema misto: a idéia é um sistema bifásico. A primeira fase, da investigação criminal, presidida por um tipo de juiz, sendo permeada por traços inquisitivos, ou seja, sem a possibilidade de utilizar-se do contraditório; já a segunda, presidida por outro juiz, é conduzida conforme o sistema acusatório, sendo possível a ampla defesa e o contraditório.

2.2.4 Sistema processual adotado pelo Brasil

Diante do exposto e a partir da análise das características da Constituição Federal de 1988, juntamente com as do Código de Processo Penal, é possível concluir que no Brasil foi adotado o sistema misto, onde a fase pré-processual manteve traços do modelo inquisitório, e a fase processual ganhou características do sistema acusatório.

Será agora analisado o caminho percorrido pelo Estado para efetivação do controle da ordem pública e a segurança dos cidadãos.

2.3 Da Organização da Polícia no Brasil

O caminho percorrido pelo Estado para alcançar o objetivo de punir o autor das infrações às condutas previamente vedadas é denominado persecução criminal - *persecutio criminis*. Conforme já visto, essa atividade não é autoaplicável, assim cabe ao Estado movimentar os seus órgãos: a polícia judiciária, na fase investigativa; e o Ministério Público, na fase processual.

Dentre os métodos investigativos, o mais utilizado e o que será tratado no presente trabalho é o inquérito policial, realizado pela polícia judiciária.

2.3.1 A Polícia no Brasil

A atividade tem assento constitucional no artigo 144 da Constituição Federal e é regulamentada pela Lei nº 12.830/12.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

O presente artigo aclara quais são os órgãos responsáveis pela segurança pública. Para facilitar a análise de cada uma das Instituições elas serão divididas em grupos a fim de demonstrar suas diferenças.

2.3.1.1 Polícia federal, militar e civil

Dentre as instituições trazidas pelo artigo 144, as que possuem funções investigatórias são as polícias civil, federal e militar.

A polícia civil estadual possui competência residual, ou seja, apura as infrações penais que não sejam de atribuição das demais.

A polícia militar, por sua vez, se divide em estadual e federal: a primeira investigará os crimes militares¹ praticados por policiais militares dos Estados; já a segunda, denominada “Forças Armadas”², investiga os crimes militares, sejam eles praticados por militares das forças armadas ou por civis. Tanto no caso da militar estadual, quanto no das Forças Armadas a competência para o julgamento fica a cargo da Justiça Militar, estadual ou federal.

Já a Polícia Federal tem sua atuação definida pelo parágrafo 1º do mesmo artigo 144/CF:

Art. 144, § 1º: A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

¹ Crimes militares são aqueles taxativamente previstos no Código Penal Militar – CPM. Eles visam tutelar a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

² De acordo com o artigo nº 142 da Constituição Federal: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União

Em linhas gerais, é possível concluir que à polícia federal incumbe a investigação de crimes que sejam de competência da Justiça Federal, definidos pelo artigo 109 da Constituição Federal. Isso porque, conforme inciso IV, uma de suas funções é exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Entretanto, sua atuação possui também outras frentes.

A própria redação do inciso I é ampla, incluindo nas atribuições da polícia federal todas as “infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional”. O inciso dispõe ainda que tais infrações serão delimitadas em “lei”; para esse fim foi editada a lei nº 10.446/2002, que, em seu art. 1º, apresenta quais foram os crimes escolhidos pelo legislador para serem investigados pela Polícia Federal, ainda que não sejam de competência da Justiça Federal.

São eles:

Artigo 1º da Lei nº 10.446:

- I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o crime foi praticado por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;
- II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e
- III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e
- IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;
- V – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela Internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Código Penal).
- VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

O mesmo artigo dispõe também que apesar da atribuição de investigação ser da Polícia Federal, não há prejuízo de atuação das Polícias Militares e Cíveis dos Estados para contribuir com as investigações.

Conclui-se ainda, a partir da leitura do parágrafo único do artigo, que a relação de crimes prevista constitui um rol meramente exemplificativo. Desta forma,

a Polícia Federal poderá investigar quaisquer outras infrações penais que geram repercussão interestadual ou internacional e exijam repressão uniforme, desde que haja autorização ou determinação do Ministro de Estado da Justiça.

2.3.1.2 Polícia administrativa e polícia judiciária

Outra forma de dividir o estudo sobre a Polícia é dividi-la em polícia administrativa e polícia judiciária: a primeira porta-se ostensivamente, visando prevenir a ocorrência de crimes, é o caso da polícia militar estadual, também chamada de “preventiva” ou “polícia de segurança” (TOURINHO FILHO, 2010, p.193). Já essa última atua após a ocorrência das infrações penais, com a finalidade de esclarecer a autoria e a materialidade dos delitos, por essa razão também é chamada de “repressiva”; sendo o caso, por exemplo, da polícia civil – federal ou estadual.

2.4 Da Polícia Judiciária

A polícia judiciária é um órgão da segurança pública, auxiliar da Justiça, estruturada por Delegados concursados, bacharéis em direito, que tem por alvo a investigação de crimes.

É dela o primeiro contato com o ato delituoso, por essa razão é ela quem cuida para que não desapareçam os vestígios de tal ato e seja possível a elaboração do inquérito policial. O inquérito é instrumento pelo qual a autoridade policial fornecerá à autoridade judiciária os elementos indispensáveis para o julgamento da ocorrência.

É a investigação que gera a transição da matéria fática para o mundo jurídico: o Estado- Investigação transforma o “fato” em “fato típico” e entrega-o ao Estado- Juiz para que seja apreciado e dado o veredicto apropriado: condenação ou absolvição.

Todavia, sua atuação não se restringe apenas a embasar possível ação penal, ela pretende também minimizar o risco de que infundadas acusações cheguem ao Judiciário, gerando gasto de tempo e de recursos em processos inúteis, bem como protege o investigado de ser sujeito passivo de crimes como a calúnia e quaisquer outras restrições de seus direitos.

Nesse sentido, a atividade policial é também um instrumento a favor da defesa dos direitos fundamentais, pois impede que os cidadãos sejam levados a condição de réus sem elementos mínimos que justifiquem esse fato.

Desta forma, conclui-se ainda que investigações não buscam somente alicerçar teses de acusação ou defesa, mas sim a apuração da verossimilhança (verdade material) das situações, para correta aplicação do *jus puniendi* estatal.

No exercício de tão importante função a polícia judiciária deverá ainda respeitar os direitos e garantias constitucionalmente assegurados àqueles que figurem como investigados. É o que será a seguir tratado.

2.5 Direitos e Garantias Fundamentais do Investigado

Quando uma informação acerca da ocorrência de um crime chega à autoridade policial nasce para o Estado o dever de investigar. É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 fixou inúmeros direitos e garantias fundamentais à pessoa do investigado. A partir do instante que um indivíduo é considerado suspeito da autoria de um crime é indispensável a análise dessas garantias.

A “Constituição Cidadã”, ao prever direitos e garantias processuais aos investigados, fez nascer a necessidade de uma releitura do inquérito policial: a inquisitividade desse procedimento teve de ser relativizada de forma a adequá-lo aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em seu Título II, a CF/88 trata dos direitos e garantias fundamentais e se subdivide em alguns grupos, dentre os quais, os “direitos e deveres individuais e coletivos”. Vale mencionar que este rol de direitos é meramente exemplificativo, desta forma é possível também encontrar a previsão de direitos em todo o texto constituinte, bem como em princípios e tratados e convenções que o Brasil seja parte.

2.5.1 Diferenças entre direitos e garantias

Muito se ouve falar em “direitos e garantias fundamentais”, por essa razão é necessário que seja explicado o significado de cada expressão da frase.

“Diretos” e “garantias” não são palavras sinônimas. A diferenciação entre tais termos ficou a cargo da doutrina, que convergiu para concluir que o termo

“direitos” refere-se às disposições meramente declaratórias, ou seja, as que comunicam a existência legal aos direitos. Já o termo “garantias” possui viés assecuratório e se liga às disposições que garantem a defesa dos direitos previstos e limitando o poder do Estado. Os direitos indicam os bens, as garantias buscam garantir a fruição desses bens; a título de exemplo, a liberdade é um direito que possui o *Habeas corpus* como instrumento garantidor.

2.5.2 Princípios como normas definidoras de direitos e garantias fundamentais

2.5.2.1 Conceito

Os princípios são as diretrizes capazes de sintetizar as normas e os valores de um sistema jurídico, dando-lhe unidade e coerência. Eles podem ser interpretados extensivamente e mesmo ponderados, de acordo com cada caso. Já as regras visam definir o que deve ser observado no caso concreto e limitam-se a uma única interpretação.

É certo que a Constituição Federal possui em seu texto uma base principiológica que consagra os valores sociais do nosso país, contudo, é necessário também ressaltar que o atual entendimento enxerga também carga normativa – e impositiva - nos princípios.

No âmbito constitucional, o maior de todos os princípios é a dignidade da pessoa humana. Ele se consubstancia na orientação para aplicação de todos os demais princípios trazidos pela CF.

Alexandre de Moraes (2010, p.22) manifesta que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, (...) é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Todo o sistema jurídico encontra-se submetido ao princípio da dignidade da pessoa humana, logo o inquérito policial também. Caso este contrarie

os direitos fundamentais não poderá ser considerado como meio de prova, devendo ser desentranhado do processo devido a sua origem ilícita.

Nesse sentido, serão adiante analisados os princípios constitucionais atinentes à fase pré-processual.

2.5.2.2 Princípio da legalidade

Previsto pelo artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88³, ele define os limites da atuação do Estado. Enquanto princípio de administração⁴ assegura que o administrador público apenas exerça sua atividade funcional conforme manda a lei, sob pena de praticar ato inválido e submeter-se a responsabilidade disciplinar, civil e até criminal. O investigado, por sua vez, apenas poderá ser submetido às diligências previstas em lei, não sendo admitidos outros métodos.

2.5.2.3 Princípio da verdade real

O processo penal é regido pelo princípio da verdade real. Ele preconiza que o juiz deverá sempre apurar os fatos com o intuito de aferir como estes efetivamente ocorreram. Para atingir esse fim, o magistrado poderá então, de ofício, no curso da instrução, requerer as diligências que entenda serem necessárias a fim de elucidar dúvidas sobre pontos relevantes da causa⁵.

Dessa forma é acertado concluir que, assim como há para o juiz o dever da busca da verdade real, a autoridade policial também deve apurar afundo todos os fatos que lhes são apresentados.

³ Artigo 5º: inciso XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁴ Previsto pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

⁵ Artigo 156 do CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

2.5.2.4 Princípio da vedação das provas ilícitas

Garante-se ao investigado que serão vedadas as provas obtidas por meios ilícitos, bem como as que destas derivem⁶, isso porque estas carecem de idoneidade jurídica para formação do convencimento do julgador. É o que determina o artigo art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal, reiterado pelo artigo 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

As provas ilegais, podem se subdividir em prova ilegítima e prova ilícita. Ilegítima é a prova cuja produção viola norma de caráter processual; já a ilícita, ao ser produzida, afronta norma de direito material.

Por fim, é imprescindível trazer à memória que a vedação ao uso das provas ilícitas é uma regra, logo, possui exceções. Notou-se que a inflexibilidade do princípio poderia levar a graves distorções a depender do caso concreto, por essa razão passou-se a ponderá-lo com o princípio da proporcionalidade. Atualmente, em caráter de exceção, são permitidas provas obtidas por meios ilícitos, desde que haja extrema gravidade (proporcionalidade), sendo sempre utilizada a favor do réu (*pro reo*), em deferência do princípio da inocência.

2.5.2.5 Princípio da presunção de inocência ou de não- culpabilidade

Previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, dispõe que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Além da CF/88 o tema também foi tratado pelo famoso Pacto São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, nº 2.

Tal princípio possui duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, refere-se ao tratamento que deve ser dado ao réu: o ônus da prova cabe do acusador; já a dúvida em relação à culpa deve levar o juiz à absolvição (*in dubio pro reo*). Externamente ao processo, o princípio decreta a proteção do réu contra a publicidade do processo e a conseqüente contra estigmatização do réu.

⁶ Teoria dos frutos da árvore envenenada – “*Fruits of the poisonous tree*”.

Ratificando este princípio, o STJ editou a Súmula nº 444 que assim dispõe: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.”

2.5.2.6 Princípio da não autoincriminação

O investigado tem garantido, durante a instrução policial, os direitos de permanecer em silêncio e de não autoincriminar-se. Tal direito, previsto pelo artigo 5º, inciso LXIII, da CF⁷, não só se permite que os investigados fiquem em silêncio durante toda a investigação, mas também veda que sejam compelidos a produzir prova contrária a seus interesses.

É o que preceitua o parágrafo único do artigo 186 do CPP, interpretado conforme inciso V, do artigo 6º do mesmo diploma legal. A garantia, prevista no artigo que trata do interrogatório judicial, tem igual aplicação no interrogatório policial. Desta forma, durante o inquérito policial, o investigado deve ser informado a respeito de tal direito.

Ainda conforme esse princípio, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o investigado não poderá ser forçado a participar da reprodução simulada do fato delituoso, prevista pelo artigo 7º do CPP⁸. Vale lembrar que o exercício de tais direitos não poderá importar em confissão, nem acarretar qualquer prejuízo ao réu/ investigado.

2.5.2.7 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Esse princípio, que é amplamente reconhecido durante a fase processual, gera grande polêmica quando abordado durante o inquérito policial.

São consagrados pela Constituição Federal, no inciso LV, do artigo 5º: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados e, geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

⁷ Artigo 5º, inciso LXIII: O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

⁸ STF – HC 69026 – DF.

Existe doutrina no sentido de que eles não sejam aplicáveis à fase do inquérito. Dentre as razões para esta posição estão: o inquérito policial é um procedimento inquisitivo; é prévio ao exercício da ação penal; nele não há réu, mas apenas sujeito passivo da investigação; o procedimento possui valor probatório relativo, podendo inclusive ser dispensado para a propositura da ação.

De outra banda, cabe também lembrar que existe corrente que admite-os desde o inquérito policial. Para estes a possibilidade de o investigado exercer a autodefesa positiva durante o interrogatório do inquérito ou mesmo de utilizar-se de seu direito do silêncio configuram formas de exercício de defesa. O que também se verifica com a possibilidade de estar acompanhado de advogado, ou ainda de e requisitar diligências.

Até agora foi visto que desde os primeiros grupos de indivíduos houve a necessidade da criação de normas que regulassem condutas. Para atingir esse fim foram desenvolvidos três sistemas processuais penais, para que os infratores fossem investigados, processados e julgados.

Foram abordadas também as funções e ramificações conferidas à Polícia pela Constituição Federal, bem como as garantias conferidas ao investigado no transcurso da investigação criminal.

A partir de agora será abordado o principal instrumento de investigação criminal: o inquérito policial.

3 DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Conceito e Finalidade

É o procedimento que dá início ao *jus puniendi* do Estado. Ensina Tourinho Filho (2008, v1, p. 196) que trata-se do “conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

O inquérito é procedimento administrativo, preliminar e informativo, presidido pelo Delegado de Polícia, que tem por objetivo apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias da infração visando a formação da opinião delitiva do titular da ação.

Para Aury Lopes Jr, há ainda uma finalidade accidental: o fornecimento do lastro indiciário (*justa causa – fumus bonis delicti*) para a adoção de medidas cautelares ao longo da persecução penal.

3.2 Natureza Jurídica

Trata-se de procedimento administrativo preparatório da ação penal e de caráter informativo, devendo seguir, portanto, as regras do ato administrativo.

3.3 Características

3.3.1 Inquisitivo

O inquérito é conduzido com concentração de poder na autoridade policial, não existem partes, apenas investigador e investigado. A lei não trata acerca do contraditório da ampla defesa nessa fase pré-processual.

Tal característica confere celeridade às investigações, dando mais efetividade à atuação policial. Em contrapartida veda ao magistrado que sustente sua decisão unicamente em elementos colhidos durante o inquérito.

A possibilidade de dispensa do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito não significa sua eliminação, mas apenas uma atenuação, de forma que sejam minimamente garantidos os direitos do investigado, conforme nota-se da

possibilidade de participação do advogado e acesso aos conteúdos já documentados nos autos (Súmula vinculante nº 14).

Para Miguel Calmon Dantas (2007, p. 368; 416 – 417), o que existe é uma “processualização dos procedimentos”, onde há tendência de introduzir aos procedimentos, ainda que preliminares/inquisitivos, o postulado do Devido Processo Legal.

Existem duas formas de ser exercitada a defesa no inquérito:

A) Exógena: é aquela realizada fora dos autos do IP. Ex.: impetrar HC com a finalidade de trancar o inquérito (art. 648, inciso I, CPP).

B) Endógena: é promovida intra-autos. Ex.: acompanhamento da oitiva do suspeito pelo advogado.

Nada impede que inquéritos extrapoliciais comportem contraditório e ampla defesa, desde que exista previsão normativa.

3.3.2 Discricionário

Discricionariedade no IP reflete a liberdade do Delegado para conduzir a investigação da forma que entender mais estratégica, adequando o procedimento investigativo à realidade da infração apurada. Em outras palavras, não há rigor procedimental.

Os artigos 6º e 7º do CPP, bem como art. 2º, da Lei 12.830/13 apontam, de forma não exaustiva, uma série de diligências que podem ou devem ser realizadas pelo delegado, de acordo com o caso concreto. Da mesma forma o artigo 14 do CPP permite o indeferimento pelo delegado de diligências eventualmente requeridas, salvo nos casos de exame de corpo de delito nos delitos que deixam vestígios⁹.

Com relação às requisições emanadas do MP ou Juiz, doutrina majoritária aponta que, em que pese não haja hierarquia entre as instituições, estas serão obrigatoriamente cumpridas por imposição normativa do artigo 13, inciso II do CPP.

⁹ Vide artigos 158 e 184 do CPP.

3.3.3 Sigiloso

De acordo com o artigo 20 do CPP, o inquérito não comporta publicidade.

Existe o “sigilo externo” das investigações, ligado a exposição de informações ao público em geral, terceiros não interessados; há também o “sigilo interno”, referente ao indiciado e seu advogado. Esse último limita o acesso aos autos - e é um reflexo do caráter inquisitivo do procedimento - visando assegurar melhor elucidação dos fatos. Com caráter excepcional, apenas será possível quando for estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da imagem do investigado. Nesses casos, o juiz poderá decretar o “segredo de justiça”, conforme dispõe o artigo 201, parágrafo 6º, CPP.

Cumpra mencionar que, obviamente, o sigilo não se estende aos magistrados e membros do *Parquet*.

O descumprimento pelo Delegado do acesso aos autos enseja Mandado de Segurança. A doutrina admite também *Habeas Corpus* (também chamado de “Profilático”), já que existe risco, mesmo que acidental, à liberdade de locomoção.

3.3.4 Escrito

Prevalece a forma documental e os atos produzidos oralmente serão reduzidos a termo (art. 9º, CPP).

Caso seja possível, o Delegado valer-se-á também das novas ferramentas tecnológicas para documentar o inquérito¹⁰, tais como a captação de som e imagem, a fim de complementar a forma documental e imprimir maior fidedignidade ao que foi apurado.

¹⁰ Ver artigo 405, parágrafo 1º do CPP.

3.3.5 Oficialidade e Oficiosidade

A primeira característica diz respeito a presidência do inquérito: pertence ao delegado de polícia de carreira, que representa órgão oficial do Estado, conforme artigo 144, parágrafo 4º da CF.

O segundo trata da atuação do delegado ao longo do procedimento: nos crimes de ação pública incondicionada sua atuação de ofício é obrigatória desde o início¹¹. Já nos crimes de ação pública condicionada e ação privada, a atuação terá início somente após autorização da vítima, que se dará, respectivamente, por meio da representação e da queixa¹².

3.3.6 Temporário

O legislador estabeleceu prazos para a conclusão da investigação; como regra tem-se o artigo 10 do código de processo penal, já as exceções encontram-se na legislação esparsa.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

3.3.7 Indisponível

Após iniciado o procedimento, em nenhuma hipótese, o delegado poderá arquivá-lo, tendo em vista que a persecução criminal é matéria de ordem pública. É o que impõe o artigo 17 do CPP.

3.3.8 Dispensável

Conforme será explanado no próximo item, o inquérito policial convive harmonicamente com outras ferramentas investigativas – inquéritos extrapoliciais – não sendo, portanto, imprescindível para a propositura da ação penal.

¹¹ Conforme artigo 5, inciso I do CPP.

¹² Parágrafos 4º e 5º do artigo 5º do CPP.

Caso os elementos que possam a lastrear a inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não será exigida sua instauração.

O artigo 22 do CPP não deixa dúvidas sobre essa posição: o inquérito acompanhará a denúncia ou queixa sempre que servir-lhes de base. Logo, não é sempre que a base será o inquérito.

3.4 Dos Inquéritos Extrapoliciais

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único do CPP, o poder de investigar não é exclusivo da Polícia Civil.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Tais investigações são chefiadas por outros órgãos – possibilidade que decorre do princípio de cooperação que rege a atividade estatal. Por ele, todos os organismos da estrutura administrativa devem cooperar entre si para a realização dos interesses sociais, na medida de suas competências funcionais.

São alguns exemplos:

3.4.1 Investigação pelo Ministério Público

A possibilidade é majoritariamente aceita pela doutrina e com base na “Teoria dos Poderes Implícitos¹³”, de acordo com a qual se a CF conferiu expressamente ao órgão ministerial o poder-dever de processar (artigo 129, inciso I, alínea “g”), conferiu, também, implicitamente, as ferramentas necessárias ao cumprimento do seu papel, afinal, quem pode o mais pode o menos.

Note-se que o membro do *Parquet* não presidirá o Inquérito Policial (atribuição exclusiva do delegado de polícia), mas sim um procedimento administrativo investigatório chamado de “Inquérito Ministerial” ou “Procedimento Investigativo Criminal”.

¹³ Origem no caso *Mc Culloch x Maryland*, julgado em 1819, nos EUA.

É nesse sentido o entendimento do STJ, conforme HC 18.060 – Informativo 463:

A Turma deu provimento ao recurso por entender, entre outras questões, que o Ministério Público possui legitimidade para proceder à coleta de elementos de convicção no intuito de elucidar a materialidade do crime e os indícios da autoria. Proceder à referida colheita é um consectário lógico da própria função do Parquet de promover, com exclusividade, a ação penal. A polícia judiciária não possui o monopólio da investigação criminal. O art. 4º, parágrafo único, do CP não excluiu a competência de outras autoridades administrativas ao definir a competência da polícia judiciária. Assim, no caso, é possível ao órgão ministerial oferecer denúncias lastreadas nos procedimentos investigatórios realizados pela Procuradoria de Justiça de combate aos crimes praticados por agentes políticos municipais. Precedentes citados do STF: RE 468.523-SC, DJe 19/2/2010; do STJ: HC 12.704-DF, DJ 18/11/2002; HC 24.493-MG, DJ 17/11/2003, e HC 18.060-PR, DJ 26/8/2002. REsp 1.020.777-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/2/2011¹⁴.

Autenticando o entendimento, súmula nº 234, também do STJ: “A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.”

Todavia, apesar da ampla aceitação, grandes doutrinadores como Tourinho Filho (2010, p.291) sustentam posição contrária asseverando a exclusividade da investigação pela Polícia Judiciária, baseando-se a literalidade do artigo 144 da Constituição Federal. Alega-se ainda a parcialidade do MP como investigador, no sentido de que apenas se esmeraria em descobrir provas a favor da acusação e em casos que gerem repercussão.

3.4.2 Inquéritos parlamentares

De natureza extrajudicial, tem como objeto desvios penais, administrativos e civis no exercício da função política. São presididos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito -CPI's- consoante artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal e Lei nº 1.579/52:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

¹⁴ Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-463-do-stj-2011,31367.html>>. Acesso em 10.jan.18.

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Também confirma essa possibilidade o STF, através de sua súmula nº 397, STF: “o poder de polícia da Câmara e Senado, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização de inquérito”.

3.4.3 Inquéritos policiais militares

De atribuição da polícia judiciária militar, integrada por membros da carreira, são presididos pelos Oficiais das respectivas instituições militares, visando a apuração de crimes militares.

No exercício dessa atribuição poderão os oficiais requerer diligências à Polícia Judiciária a fim de subsidiar o inquérito militar.

3.4.4 Inquéritos civis

É disciplinado pela Lei nº 7347 de 1985 – Lei da ação civil pública - que dispõe, em seu artigo 8º, parágrafo primeiro, que a presidência do procedimento ficará a cargo do Ministério Público.

Sua finalidade é instruir a ação civil pública, que, conforme artigo primeiro da mesma lei, poderá versar sobre: responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. Será vedado, entretanto, para tratar a respeito de fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

3.4.5 Inquéritos Judiciais

Mencionado por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.100), trata-se de procedimento controverso na doutrina.

Trata-se de procedimento preparatório para a propositura da ação penal, presidido pelo juiz, trazido pela antiga lei de falências (dec-lei nº 7661/45) e não mencionado – não revogado, portanto- pela atual lei de falências (Lei nº 11.101/05). Tal procedimento é de duvidosa constitucionalidade, tendo em vista que, ao permitir tanto a investigação, quanto o julgamento pelo juiz, viola o sistema acusatório.

3.4.6 Inquéritos que investigam crimes praticados por magistrados ou promotores

São presididos pelos órgãos de cúpula de cada carreira, conforme artigo 33 da LC nº 35/79 (LOMAN) e artigo 41 da Lei nº 8625/93 (LONMP).

Nesses casos os Delegados, ante notícia crime, deverão remeter a investigação ao correspondente órgão.

3.4.7 Investigações que envolvem autoridades com foro por prerrogativa de função

Nessas hipóteses a investigação tramitará perante o tribunal onde a autoridade goza de foro privilegiado. Por essa razão o delegado não poderá instaurar inquérito policial, nem tampouco indiciá-las.

Entretanto, a matéria não é pacífica: para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 101), em situação de flagrância deveria ser efetuada a prisão em flagrante e imediatamente comunicada a ocorrência ao órgão responsável por presidir a investigação.

3.5 Competência - Atribuição¹⁵

É a margem de atuação de determinada autoridade, onde fica estabelecido seu Poder-dever funcional. Nos inquéritos policiais a presidência, em regra, caberá à autoridade policial (Delegado de Polícia).

Serão abordados agora os critérios para fixação da atribuição.

¹⁵ O termo “competência” é equivocado, pois refere-se à parcela da jurisdição dada aos juízes; já os demais autoridades possuem “atribuição”.

3.5.1 – Dos critérios que estabelecem qual delegado terá atribuição para atuar em um determinado caso

I) Territorial – *ratione loci* - artigo 4º, *caput* do CPP.

Por este critério, a atribuição será do delegado que exerce suas funções na localidade em que se consumou a infração. É o critério em regra adotado.

II) Material – *ratione materiae*

Cuida-se das Delegacias Especializadas na investigação de determinado tipo de infração, tais como: homicídios, furtos, entre outros. É complementar ao primeiro critério.

III) Pessoal

Será fixada a atribuição em face da figura da vítima: ex.: delegacia da mulher, do idoso, da criança e adolescente, entre outras. Também trata-se de competência complementar.

3.5.2 Do inquérito presidido por autoridade sem atribuição

O descumprimento das regras de atribuição constitui mera irregularidade e não impede que o Ministério Público ofereça denúncia, pois não contamina o futuro processo.

Todavia, tal situação poderá ser impugnada pela defesa do investigado: o defensor poderá impetrar *habeas corpus* a fim de trancar o IP que tramita irregularmente.

3.6 Dos Prazos Para a Conclusão do Inquérito Policial

O procedimento não poderá estender-se por tempo indeterminado, por essa razão foram instituídos prazos para sua conclusão.

É possível que alguns procedimentos tenham prioridade de tramitação, tal como acontece naqueles regidos pelo Estatuto do Idoso, conforme artigo 71¹⁶, entre outros.

São esses os prazos:

3.6.1 Regra Geral

Conforme artigo 10, do CPP, estando o indiciado preso o prazo para conclusão do IP será de 10 dias, improrrogáveis. Caso este não esteja concluído deverá ser remetido ao juiz nas condições em que se encontrar.

Estando solto o prazo será de 30 dias, prorrogáveis mediante requerimento do delegado ao juiz. A lei silencia acerca do prazo da prorrogação, bem como por quantas vezes ela poderá ser deferida, por essa razão, entende-se que poderá ser requerida quantas vezes forem necessárias, desde que mediante provocação do juiz.

Em relação à participação do Ministério Público, mais uma vez há omissão do CPP, entretanto, a doutrina majoritária recomenda a oitiva do titular da ação, para que opine acerca de já serem suficientes os elementos que já foram colhidos, respeitando-se o sistema acusatório.

3.6.2 Regras Especiais

São aquelas trazidas pela legislação extravagante, dentre as quais destacam-se:

3.6.2.1 Inquérito a cargo da polícia federal (artigo 66 da Lei 5.010/66)

Nesse caso, para investigado preso o prazo será de 15 dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 15 dias, mediante autorização judicial. Caso esteja solto o procedimento será o mesmo da polícia civil estadual.

¹⁶ Art. 71 do Estatuto do Idoso: É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

3.6.2.2 Inquéritos que apuram crimes contra a economia popular (artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 1.521/51)

O prazo é único: 10 dias, independentemente de estar o investigado preso ou solto, sendo a lei é omissa quanto à prorrogação.

3.6.2.3 Inquéritos que apuram o delito de tráfico de drogas (artigo 51 da Lei 11.343/06)

Em caso de investigado preso o prazo é de 30 dias, que poderá ser duplicado por uma única vez. Já o inquérito cujo investigado esteja solto será concluído em 90 dias, prorrogáveis uma única vez, por mais 90 dias.

Para esse delito necessidade de oitiva do MP é expressa na lei, e deverá ocorrer previamente à deliberação judicial.

3.6.3 Da contagem do prazo

Após serem analisados os prazos para conclusão, é necessário saber quais são os termos inicial e final da contagem.

Para Mirabete *apud* Távora e Alencar (2013, p. 110) o prazo será contado conforme artigo 798, parágrafo 1º do CPP: excluindo-se o dia do início, computando o do final.

Para outra parte da doutrina, essa aferição dos termos “*a quo*” e “*ad quem*” variará a depender de estar o investigado preso ou solto (NUCCI, 2004, p.141).

No último caso o prazo é processual, de forma que o primeiro dia é descartado e o último será computado, conforme o CPP.

Já na hipótese de réu preso o prazo deverá ser contado conforme artigo 10 do Código Penal: incluindo-se o primeiro dia (data da prisão) e excluindo o dia do final. Tal diferenciação justifica-se pelo fato de que o direito a liberdade é de norma processual, mas com fundo material.

Vale lembrar que, em qualquer caso, se o prazo iniciar-se ou encerrar em final de semana ou feriado, não haverá prorrogação ao primeiro dia útil subsequente.

3.6.4 Da compensação de prazos

Nucci lembra ainda que a jurisprudência tem admitido que o Promotor adegue o prazo de oferta da denúncia para evitar o relaxamento prisional, caso o Delegado ultrapasse o prazo de conclusão do IP, estando o suspeito preso.

Assim, se o delegado concluir o inquérito em onze dias, por exemplo, mas o promotor ofertar a denúncia em três (mesmo dispondo de cinco dias), não haverá constrangimento ilegal, nem conseqüente relaxamento da prisão. Isso porque o Estado-investigação e o Estado-acusação podem juntos contar com 15 dias para manter o indiciado preso.

3.7 Valor probatório do IP

Majoritariamente entende-se que o valor probatório do IP é relativo, isso porque nele são produzidos elementos de investigação que são colhidos inquisitorialmente, podendo sustentar apenas a deflagração de exordial acusatória e a adoção de medidas cautelares ao longo da persecução penal, todavia pode sozinho sustentar futura condenação.

Para a condenação é necessário que as provas colhidas durante o inquérito sejam confirmadas durante a fase de instrução processual, onde a parte contrária poderá também manifestar-se, tendo-se então um processo dialético. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que o valor probatório do IP para embasar condenação é, em regra relativo.

Neste sentido, art. 155, CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Afere-se pelo artigo que, excepcionalmente, as provas irrepetíveis e as cautelares não serão confirmadas durante a instrução. Cuidam-se dos “elementos migratórios”: são aqueles extraídos do IP, transportados ao processo que poderão lastrear uma futura sentença.

As provas cautelares são aquelas produzidas na fase pré-processual justificadas pelo binômio necessidade e urgência, como ocorre com a interceptação telefônica, por exemplo. Em regra essas medidas serão adotadas por deliberação do juiz competente.

Provas irrepetíveis (ou não renováveis) são as de iminente perecimento e que não poderão ser refeitas na fase processual, de modo a prejudicar a elucidação dos fatos, como exemplo têm-se o bafômetro.

O próprio Delegado de Polícia deverá determinar, de forma fundamentada, a realização da prova irrepetível, sendo recomendável que o indiciado e seu advogado acompanhem sua produção.

Tais elementos serão colhidos inquisitorialmente, mas durante a fase processual serão submetidos ao contraditório, tendo-se assim o chamado “contraditório diferido ou postergado no tempo”.

As provas antecipadas serão feitas mediante “incidente de produção antecipada de provas”, que será instaurado perante o magistrado, no curso da investigação policial, quando estas forem imprescindíveis a prolação de decisão, bem como correrem sério risco de perecimento. O incidente conta com a intervenção das futuras partes do processo, a fim de serem respeitos o contraditório e a ampla defesa (artigo 225 do CPP). Com efeito, desde logo ao material colhido é conferido o justo título de prova, a ser aproveitada na fase processual.

3.8 Vícios e Irregularidades na Fase Pré- Processual

São os defeitos que podem existir durante a fase da investigação em razão do descumprimento da Lei ou dos Princípios Constitucionais.

Doutrina majoritária sustenta serem esses vícios apenas “endoprocementais”, não atingindo a ação penal, pois o inquérito não consiste em manifestação do Poder Jurisdicional. As irregularidades ocorridas na fase do inquérito apenas geram invalidade do próprio ato, tal como ocorre na prisão em flagrante que seja ilegal: deverá ser relaxada, embora não obste o futuro processo.

Isso ocorre, pois o inquérito, conforme já abordado, não pode sozinho sustentar uma condenação.

Em posição minoritária, Aury Lopes Jr. (2001, p. 201) argumenta que o inquérito viciado pode gerar ação penal viciada, pois alguns magistrados valoram os

elementos colhidos no inquérito como se fossem provas em suas sentenças. Defende ainda que caso verifique-se alguma nulidade “o ato deverá ser repetido e excluída a respectiva peça que o materializa, sob pena de contaminação dos atos que dele derivem. Caso o ato não seja repetido, ainda que por impossibilidade, a sua valoração na sentença ensejará a nulidade do processo”.

3.9 Da Peça Inaugural do IP

Por ser procedimento formal, o inquérito será iniciado por peça definida em lei. Ela poderá ser: o auto de prisão em flagrante, o requerimento, a requisição, ou ainda por portaria - a peça mais comum para essa finalidade.

Esta será baixada de ofício sempre que a autoridade tiver ciência da ocorrência de um crime, independentemente da forma como ocorreu a *notitia criminis*¹⁷ e deverá conter: o fato a ser investigado e suas circunstâncias, os suspeitos envolvidos, as diligências que serão imediatamente realizadas e a determinação de instauração do IP.

3.9.1 Da *Notitia criminis*

Consiste na ciência, por parte autoridade com atribuição para agir, da ocorrência de fato aparentemente criminoso. Ela poderá ser endereçada ao delegado, ao Ministério Público ou ao juiz.

O Delegado de Polícia ao recebê-la, ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, deverá instaurar de ofício o inquérito, dando início às investigações.

Sendo esta recebida pelo membro do *Parquet*, este poderá requisitar a instauração de inquérito policial (de acordo com artigo 5º, inciso II, do CPP); ou ainda, caso já estejam presentes os elementos de autoria e materialidade, oferecer denúncia; poderá ainda, requerer o arquivamento da notícia crime, caso se constate que não existe fundamento legal para o início da investigação e futuro processo.

Já a *notitia* apresentada perante o magistrado, enseja a possibilidade de requisição da instauração do IP (artigo 5º, inciso II, do CPP), ou ainda, em

¹⁷ Artigo 5º inciso I, do CPP.

homenagem ao sistema acusatório, abrir de vistas ao MP, para que este analise qual a melhor medida cabível.

A comunicação do fato possivelmente delituoso poderá ser feita de várias formas, conforme será apresentado.

3.9.1.1 Classificação da *Notitia Criminis*

I) Direta/ Espontânea/ de Cognição imediata: é aquela que ocorre diretamente durante atuação rotineira das forças policiais.

II) Indireta/ Provocada/ de Cognição mediata: é promovida por pessoa estranha à polícia, mas devidamente individualizada. Nesse caso costuma ser lavrado boletim de ocorrência, contendo as informações trazidas pelo denunciante.

São as hipóteses de *notitia criminis* indireta:

a) Requisição Ministério Público ou do Juiz (artigo 5º, inciso II, do CPP): ocorre nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando a *notitia criminis* é relatada diretamente a essas autoridades, que, por sua vez, requisitam a instauração de inquérito policial.

Segundo doutrina majoritária, tal requisição impõe a instauração do IP, sob pena de responsabilidade funcional e até criminal do delegado, salvo a hipótese de manifesta ilegalidade. Nestes casos o juiz ou o promotor requisitante será apontado como autoridade coatora. No entanto, sendo instaurada investigação notadamente descabida, ainda que em cumprimento de requisição, responderá o delegado juntamente com a autoridade que assim exigiu, por abuso de autoridade.

b) Requisição do Ministro da Justiça: sempre que se fizer necessária a requisição, por exemplo, como ocorre nos crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (artigo 7º, parágrafo 3º, alínea “b”, do Código Penal), e nos crimes de injúria praticados contra o Presidente da República (artigo 141, inciso I, c/c parágrafo único do art. 145 do Código Penal e art. 26 da Lei de Segurança Nacional).

Ressalte-se que embora tenha o nome de “requisição” não cuida de imposição legal, como ocorre com a requisição advinda de membros do MP e magistrados. Nesse caso há mera autorização para o início da persecução penal dessas infrações.

c) Vítima ou Representante legal: faz-se por meio de requerimento (artigo 5º, par 1º CPP). Havendo denegação por parte do delegado, caberá recurso administrativo ao Chefe de Polícia (artigo 5º, parágrafo 2º, do CPP).

Todavia, vale dizer que, constatado pelo delegado ser o fato atípico não há dever de instauração, conforme posição do STJ (6ªt – rms 7.598/RJ – rel Min William Patterson – j.9/4/1997 – DJU 12/5/1997. P.18845).

Nos crimes de ação privada e nos de ação pública condicionada à representação, a instauração do IP pressupõe manifestação de vontade do interessado, nos termos do art. 5º, parágrafos 4º e 5º, do CPP. A *notitia* funciona, portanto, como condição de procedibilidade. Caso não haja requerimento do legitimado, este próprio poderá impetrar mandado de segurança para trancar o IP, tendo em vista a violação do direito de não ter tal procedimento iniciado sem sua autorização.

d) Qualquer do povo: essa notícia é chamada de “delação” e está consolidada no art. 5º, parágrafo 3º do CPP, sendo admitida somente nos crimes de ação pública incondicionada.

A “delação apócrifa” ou *notitia criminis inqualificada* é vulgarmente chamada de “denúncia anônima”; por si só, é insuficiente para a instauração de IP, sendo necessária atuação diligente da polícia no sentido de investigar os fatos a fim de colher outros elementos de prova que possam legitimá-la, para então iniciar as investigações¹⁸.

III) *Notícia criminis* coercitiva: ocorre por meio da “*Delatio Criminis* com força coercitiva”, que se perfaz na notícia extraída da prisão em flagrante. Em regra é direta, quando o flagrante é efetuado pela autoridade policial; todavia, pode também ser indireta, caso quem promova a captura seja um particular (artigo 301, do CPP).

¹⁸ Nesse sentido STF HC 98345/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão no Min. Dias Toffoli, DJ 17/09/2010.

3.10 Da Evolução do Inquérito Conforme o CPP

Embora a discricionariedade na condução do inquérito seja uma característica do mesmo, os artigos 6º e 7º do CPP apontam, de forma não exaustiva, as principais diligências que poderão ser realizadas após verificada a ocorrência do fato delituoso.

Dentre elas destacam-se as seguintes:

3.10.1 Identificação criminal

É a colheita de elementos para diferenciar o indivíduo das demais pessoas abrangendo suas características pessoais como cor da pele, dos olhos, alcunha, cicatrizes, entre outras; bem como do prenome, sobrenome, estado civil e etc. De acordo com o artigo 5º-A, da Lei 12.654/12 a identificação é composta da fotografia de frente e de perfil, da colheita de impressões digitais e, excepcionalmente, de material biológico para a realização do DNA.

Anteriormente ao advento da CF/88, o STF regulamentava o tema pela súmula 568: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. Atualmente o tema é tratado pelo artigo 5º, inciso LVIII da CF: o identificado civilmente não será submetido à identificação criminal, salvo hipóteses previstas em lei, revogando tacitamente a súmula 568.

As hipóteses que permitem a identificação criminal dos civilmente identificados, são trazidas pela Lei nº 12.037/09, são elas:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Posteriormente, a Lei 12.037/09 sofreu influência da Lei 12.654/12, inserindo o DNA como um dos elementos integrantes da identificação criminal, conforme artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 12.037, disciplinado pelo artigo 5º-A, da mesma lei.

Com relação a compulsoriedade no fornecimento do material biológico para o DNA: a colheita por descarte é amplamente aceita, exemplo: fio de cabelo; existem resoluções no âmbito da polícia judiciária orientando a colheita do material paradigma; o juiz o poderá determinar o fornecimento do material biológico.

3.10.2 Reprodução Simulada do Fato ou Reconstituição do Crime (art.7º, do CPP)

É a diligência determinada pela autoridade policial com o objetivo de esclarecer as circunstâncias envolvendo o fato criminoso.

Vale dizer que é consenso que o suspeito não está obrigado a participar da reconstituição, já que a Constituição Federal consagra o direito ao silêncio e o Pacto de São José da Costa Rica assegura o direito a não auto-incriminação (art. 8º, item 2, alínea “g”).

Nada impede que o juiz determine a reconstituição ao longo da instrução processual.

A reconstituição apenas é vedada quando ofensiva à moralidade ou à ordem pública. Ex.: Reconstituição de crime sexual.

3.11 Do Indiciamento

3.11.1 Visão geral do tema

O indiciamento ocorre quando, com o aprofundamento das investigações, o sujeito que antes era meramente um possível autor passa a ser um provável autor: há o trânsito do juízo de possibilidade para o de probabilidade, pois é encontrado lastro mínimo de prova que vincula o suspeito à prática delitiva. Desta

forma, caso o indiciamento seja feito sem lastro mínimo, será ilegal, dando azo à impetração de HC para refutá-lo ou até mesmo para trancá-lo.

Nessa etapa, o suspeito deve ser informado acerca do fato objeto das investigações, bem como de sua condição de indiciado.

A legitimidade para fazê-lo é privativa do Delegado de polícia, não se submetendo a requisições emanadas do MP ou Juiz. É exigido despacho motivado que indique os indícios de autoria, materialidade e circunstâncias da infração¹⁹.

No tocante ao momento de sua efetivação há omissão do CPP, desta forma, entende-se apenas que deverá ser realizado assim que possível - normalmente após a oitiva do suspeito. Na prática, a Polícia Civil costuma inserí-lo no corpo do relatório do inquérito policial, sob a forma de conclusão, após a menção às diligências realizadas com vistas à elucidação do fato apurado.

3.11.2 Do Indiciado Menor

De acordo com o Código Civil anterior, menores eram as pessoas entre 18 e 21 incompletos, por essa razão o artigo 12 do CPP, fala sobre a necessidade de curador nesses casos. Contudo o artigo foi tacitamente revogado, pelo artigo 5º do Código Civil de 2002, que considera os maiores de 18 como absolutamente capazes.

Atualmente a figura do curador subsiste apenas aos imputáveis por doença mental.

3.11.3 Limitações

Membros do MP e juízes não poderão ser indiciados pelo Polícia Judiciária (Art. 41, II, da Lei 8.625/93 e Art. 33, parágrafo único, da LC 35/79).

As demais autoridades com foro por prerrogativa de função dependerão de autorização do Tribunal onde gozam da prerrogativa para serem indiciadas, assim como ocorre com o início da investigação.

¹⁹ Conforme artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.830/13.

3.11.4 Do desindiciamento

É possível que a autoridade policial reverta o indiciamento, reapontando o rumo da investigação. O desindiciamento poderá ser “voluntário”, realizado por iniciativa do próprio Delegado; ou ainda “coacto”, obtido pelo provimento de *habeas corpus* que visa trancar o IP.

3.12 Do Encerramento do IP

Concluídas todas as diligências, será confeccionado relatório: peça escrita descritiva onde a autoridade apontará as diligências realizadas e eventualmente justificará as que não foram feitas.

A peça não poderá conter juízo de valor sobre os fatos (culpabilidade ou antijuridicidade), isso porque a opinião delitiva – *opinio delicti* - não cabe a autoridade policial, mas ao titular da ação penal. Exceção a essa regra é a hipótese do art. 52, inciso I, da Lei de Drogas, onde, onde o delegado justificará o porquê do enquadramento no crime tráfico ao invés do mero porte para uso.

A peça será então enviada ao magistrado competente, para que seja remetida ao titular da ação (de acordo com artigo 11 do CPP).

Vale lembrar que a falta de relatório ou sua feitura resumida ou confusa é falta funcional que constitui mera irregularidade, não tendo o promotor ou o juiz poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo.

3.12.1 Arquivamento do IP

A possibilidade de arquivamento do IP é vedada pelo artigo 17 do CPP. Este somente poderá ser feito pelo juiz, a pedido do Ministério Público, conforme artigo 28 do mesmo livro.

3.13 Da Incomunicabilidade do Investigado

O atual Código de Processo Penal foi confeccionado sob a égide da Constituição Polaca de 1939, por isso ainda veicula em seu artigo 21ª possibilidade desta determinação.

A incomunicabilidade do preso é a possibilidade de que este, durante a tramitação do inquérito, não tenha contato com terceiros, em razão da eficiência da investigação, ou do interesse da sociedade, por deliberação judicial - requerida pela autoridade policial ou do Ministério Público. Essa restrição poderia ter o prazo máximo de três dias.

Entretanto, a CF/88, em seu artigo 136, parágrafo 3º, inciso IV, veda essa prática mesmo durante o Estado de Defesa - situação em que Estado deve adotar postura enérgica para manter a ordem pública – desta forma, resta concluir que o art. 21, do CPP, não foi recepcionado.

No mesmo sentido, a Lei nº 792/03 instituiu nos artigos 52 e seguintes da Lei de Execuções Penais o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD- e, mesmo nele, não é permitida incomunicabilidade, exigindo-se apenas prévio agendamento das visitas.

Desta feita, se nem mesmo em situações de grave instabilidade institucional ou forma mais severa de cumprimento do regime prisional a incomunicabilidade foi permitida no ordenamento jurídico, quanto mais seria nas situações de normalidade, havendo, portanto, revogação tácita do artigo em questão. É esta a posição adotada pela doutrina majoritária (TOURINHO FILHO, 2008, v.1, p. 215).

Posição contrária -e minoritaríssima- deve ser também pontuada: entende-se que a vedação à incomunicabilidade nos estados de sítio e defesa ocorre apenas em relação aos crimes de natureza política e não aos comuns. Portanto continua válido o artigo 21. Essa corrente é defendida por Damásio E. de Jesus (2003, p. 25).

Ressalte-se, por fim, que independentemente de qual das duas correntes seja adotada, o acesso do advogado ao cliente nunca poderá ser restringido.

3.14 Desdobramento Procedimental

Após relatado, o IP será encaminhado pela autoridade policial ao juiz competente, que abrirá vistas ao Ministério Público. Caberá ainda ao Delegado, oficial ao órgão de identificação e estatística para que este acompanhe os índices

de criminalidade, bem como para elaboração do Boletim Individual (registro interno do histórico de investigação do indivíduo)²⁰.

Ao receber os autos o membro do *Parquet*, por sua vez, poderá, nos crimes de ação penal pública incondicionada, adotar uma das quatro posturas a seguir: poderá o promotor oferecer a denúncia, caso existam indícios suficientes de autoria e materialidade; podendo também requerer novas diligências, caso sejam imprescindíveis ao oferecimento da ação, conforme artigo 16 do CPP; ou ainda requerer arquivamento²¹, se perceber que não existem indícios de autoria e materialidade; caso entenda que não possui atribuição para agir, o representante do órgão ministerial poderá requerer a remessa dos autos a outra esfera jurisdicional²².

Nos crimes de ação penal privada os autos aguardarão iniciativa da vítima, pelo prazo decadencial de seis meses, conforme aponta o artigo 103 do Código Penal.

3.15 Do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO

É a investigação simplificada que tem por objeto as infrações de menor potencial ofensivo²³, conforme artigo 69 da Lei nº 9.099/95. É presidido pelo delegado de polícia e processado perante o Juizado Especial Criminal (JECRIM).

Por ser procedimento despido de rigor formal, tem a finalidade de dar maior celeridade à apuração desses delitos menores.

Para esses casos o inquérito é dispensável, todavia, não há impedimento à sua instauração. Por ser o IP procedimento mais abrangente, sua adoção não trará prejuízos ao investigado; sendo inclusive o meio adequado aos casos onde houver maior grau de complexidade na produção de provas, a exemplo de quando é necessária citação por edital.

A instauração do TCO somente será afastada na apuração de crimes militares e nas situações de violência doméstica.

²⁰ Artigo 23 do CPP.

²¹ O pedido será endereçado ao juiz, que poderá ou não homologá-lo, sendo que no segundo caso deverá ser seguido o procedimento previsto no art. 28 do CPP.

²² Cuida-se do fenômeno chamado "arquivamento indireto".

²³ Essas infrações são definidas pelo artigo 61 da Lei nº 9099/95: "[...] contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

3.16 Do Controle Externo da Atividade Policial

Caberá ao Ministério Público, conforme artigo 129, inciso VII, da CF, devendo ser exercido na forma de Lei “complementar”. No estado de São Paulo a matéria é tratada pelo artigo 103, XIII da LOMP.

Tal controle não se confunde com uma relação de hierarquia e subordinação, trata-se de mero controle externo necessário ao Estado Democrático e ao controle das atividades públicas. Por essa razão, caso haja necessidade de impor qualquer sanção disciplinar aos órgãos da Polícia Judiciária, esta competirá à própria administração policial.

4 A LEI 12.830/13

4.1 Introdução

A presente lei surgiu para normatizar a pragmática processual-investigativa do Delegado de Polícia e da Polícia Judiciária. Embora não discipline o regime jurídico da investigação criminal por inteiro, permite uma interpretação geral e atualizada das leis que tratam sobre o tema no Brasil.

Na prática ela trouxe poucas - mas muito relevantes - inovações, tais como a necessidade de fundamentação em casos de remoção funcional e vedação da avocação e redistribuição do inquérito policial, conferindo maior dignidade ao trabalho da Polícia Judiciária.

A investigação criminal hoje busca o equilíbrio entre a segurança pública e os direitos humanos: evitando os abusos de poder por parte dos agentes estatais e, ao mesmo tempo, afastando a proteção deficiente dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Na perspectiva da dignidade da pessoa humana, o ser humano não se constitui como um meio para atingir um fim, mas sim é o destinatário final de todas as ações do Estado, logo, este não está autorizado a ferir direitos dos cidadãos, ainda que em prol de direitos coletivos. Nesse sentido, é necessário conceder aos agentes estatais meios de ação proporcionais aos bens jurídicos protegidos pela Constituição.

Considerando o tema proposto para a pesquisa, será feita agora análise de cada artigo da Lei nº 12.830 de 2013.

4.2 Da Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia

O artigo 1º da lei define qual é seu objeto: “a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”.

A investigação criminal é a síntese da pesquisa da verdade, da observação e análise reconstrutiva de dados subjetivos e objetivos colhidos a partir de um fato. Trata-se de um procedimento técnico e metódico que possibilita ao titular da investigação ter acesso a informações que permitam avaliar a veracidade e legitimidade do evento comunicado, possibilita também a descoberta de

circunstâncias e acautelamento de indícios e provas, a fim de que conflitos sejam elucidados.

Conforme já estudado, a investigação a cargo do Delegado de Polícia é a materializada, em regra, através do Inquérito Policial. Em outras palavras: a investigação criminal é gênero do qual o Inquérito Policial é a principal espécie.

No Brasil, desde 1.871, através da Lei nº 2.033, regulamentada pelo Decreto nº 4824, este tem sido o basilar meio de investigação criminal. Nesse mesmo sentido o Código de Processo Penal e leis infraconstitucionais²⁴. Somente no ano de 1995, com a lei nº 9.099 surgiu também o Termo Circunstanciado - para as infrações de menor potencial ofensivo. Vale lembrar que mesmo nesses casos não é afastada a utilização do Inquérito Policial.

O delegado de polícia, além de ser o guardião da pertinência constitucional da atuação investigativa, atua em prol da legalidade e legitimidade do inquérito.

A ele cabe a gestão da organização e delimitação da atuação material e operacional de toda a equipe na busca por provas. Nessa atividade há liberdade para que ele siga sua consciência profissional de acordo com cada caso, todavia tal liberdade não é plena: há adstrição às disposições legais impostas, bem como às construções éticas, orientações táticas, operacionais e estratégicas sedimentadas pela profissão, buscando sempre a preservação dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao Estado democrático de direito.

O presente artigo deixa inequívoca a idéia de que o inquérito policial somente poderá ser dirigido pelo Delegado de Polícia, excluindo-se a possibilidade de que qualquer outra autoridade, ou mesmo outros agentes do quadro da polícia judiciária, o façam.

Cabe ao delegado de polícia papel de grande importância na realização da justiça penal. É ele quem conduz a investigação, ou seja, possibilita o trajeto de uma situação de conflito a uma resolução, visando o retorno a paz social. Nessa trajetória contará com auxílio de agentes, sem, todavia, perder sua função de indicador do caminho conforme seu convencimento, de acordo com cada caso, sem subordinar-se a outras autoridades ou instituições.

²⁴ Como exemplos de legislação infraconstitucional sobre o tema: A Lei de Falências - Lei nº 11.101/05 – em seu artigo 187 determina ao Ministério Público a requisição de inquérito policial nos casos mencionados. Já a Lei nº 12.654/12, em seu artigo 3º trata de acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético durante investigações, entre outras.

4.3 Das Funções Exercidas pelo Delegado de Polícia

O artigo 2º da lei em estudo dispõe que:

As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Juntamente com a prática de um ato delituoso ocorre, em regra, um desequilíbrio na sociedade: tanto a vítima quanto o Estado, ao serem surpreendidos, são fragilizados, pois não conseguem defender-se do mal que acabaram que sofrer. Diante disso é essencial que exista um mecanismo de retorno ao equilíbrio que se deseja, bem como que sejam prevenidas novas situações; surge então o Estado-Investigação, que se perfaz na Polícia Judiciária com o fito de atuar em nome deste.

4.4 A Investigação Criminal a Cargo do Delegado de Polícia

O parágrafo 1º do artigo 2º põe fim a uma antiga controvérsia doutrinária:

Art. 2º, §1º: Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais

É de extrema importância que a presente lei tenha esclarecido que o termo “autoridade policial” refere-se ao delegado de polícia. Ele é quem fora legalmente legitimado à presidência e direcionamento das investigações, seja pelo inquérito ou outro instrumento legalmente previsto.

No exercício de seu múnus, a autoridade policial dispõe de agentes de autoridade que se encarregarão da prática de atos investigativos ou coativos, a serem realizados mediante sua supervisão mediata ou imediata. São eles os escrivães, investigadores, agentes de polícia, bem como os servidores policiais em geral, e até mesmo aqueles que agem pontualmente enquanto colaboradores, como médicos, fiscais entre outros. Apesar da grande importância de suas funções, tais agentes não possuem autoridade para perpetrar atos por iniciativa própria: o domínio da totalidade do fato investigado cabe ao delegado, enquanto à eles é

reservada uma parcela da tarefa global. São convocados a auxiliar o delegado e terão autonomia no tocante ao conhecimento técnico e científico a ser utilizado no desempenho da atividade de lhes foi atribuída para obtenção de uma investigação exitosa.

Nesse sentido, ensina Hélio Bastos Tornaghi (1959) *apud* Sandro Lúcio Dezan (2013, p. 81):

Nem todo funcionário de polícia é autoridade, mas somente aquele que está [legalmente] investido do poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, que dispõe do poder de polícia, isto é, que pode discricionariamente restringir certos bens jurídicos alheios (...). Há funcionários que são sempre autoridade, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (ex.: os delegados).

É do delegado a incumbência de direcionamento finalístico da apuração, nesse sentido, os demais agentes do quadro da polícia judiciária encontram-se técnica e hierarquicamente a ele subordinados: não há que se falar em diligências realizadas sem a determinação da competente autoridade policial, que possui integral comando do *iter* apuratório.

O poder hierárquico da autoridade policial trata-se de uma extensão do poder do próprio Estado, o que ocorre em decorrência do vínculo entre essas duas figuras: a investidura e o exercício em cargo público. Tal poder é válido tanto *interna corporis*, quanto externamente, alcançando também os particulares em geral, que se submetem aos atos unilaterais investigativos por ele emanados. Tais atos revestem-se, enquanto atos administrativos, de presunção de legitimidade e de veracidade, imperatividade e coercibilidade.

“Investigar” significa procurar alguém ou algo por alguma razão. No Direito a essa atividade é imposta por lei, pois visa a satisfação do interesse público, social ou coletivo. Existem diversos tipos de investigação como a de paternidade, no direito civil, sindicância, no direito administrativo, entre outras. A investigação criminal busca apurar fatos criminais, construindo uma verdade jurídica e razoável ao ocorrido.

O inquérito é o principal instrumento utilizado pela polícia judiciária para a concretização dessa tarefa, todavia, existem ainda outros procedimentos criados para essa mesma finalidade. Dentre estes, destaca-se o termo circunstanciado,

previsto no artigo 69 da Lei nº 9099/95²⁵, para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo.

Além deste, existe ainda a chamada “investigação preliminar”, que visa apurar a mínima procedência e veracidade das “denúncias anônimas” e verificar se há razoabilidade na instauração do inquérito policial. Esse procedimento normalmente é trazido por ato normativo infralegal²⁶,

O artigo deixa claro qual é o objetivo da investigação: a “apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”, exemplificando: procura-se aferir se a conduta foi dolosa ou culposa, resultado, existência de nexo de causalidade, de elementares do tipo, adequação típica, crime, excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, provável autor, entre outros. O inquérito é o instrumento que materializará e documentará tudo que for apurado.

4.5 Do Poder Requisitório

O artigo 2º, parágrafo 2º expressamente traz a tona o “poder requisitório” do delegado na direção das investigações:

Artigo 2º, § 2º : Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

No sentido empregado a palavra “requisição” refere-se a “exigência” e não somente mera solicitação ou pedido.

A prerrogativa é especificamente determinada à autoridade policial, logo, não pode ser delegado. De acordo com Hely Lopes Meirelles (1991, p. 102), só são delegáveis “as atribuições genéricas, não individualizadas nem fixadas como privativas de certo executor”.

Esse “poder” já era exercido pelos mencionados profissionais com fundamento no artigo 6º, inciso VII do CPP²⁷, que emprega o verbo “determinar”, indicando o poder dado à autoridade policial.

²⁵ No âmbito da Justiça Federal o Juizado Especial é previsto pela Lei nº 10.259/2011.

²⁶ Baseando-se na jurisprudência dos tribunais brasileiros, os procedimentos investigativos podem ser instituídos por normas de caráter executivo, por essa razão, quando o referido parágrafo trata sobre “outro procedimento previsto em lei”, entende-se “lei” em seu sentido *lato*, incluindo os atos normativos infralegais.

²⁷ Artigo 6º : Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

As perícias criminais serão feitas conforme a Lei nº 12.030/2009. As informações, os documentos e os dados devem ser entendidos de forma ampla, abarcando todas as bases onde constem registros, e não somente documentos em papel.

Embora haja essa delimitação de requisição de “perícias, informações e documentos”, o rol do presente parágrafo é apenas exemplificativo, podendo ser complementado pelas hipóteses do artigo 6º do CPP, e do artigo 5º, inciso XXV da CF (iminente perigo público).

Vale ainda dizer que não obstante tenha sido empregado o termo “durante a investigação”, o poder requisitório do delegado poderá ser exercido mesmo que ainda não haja procedimento instaurado – inquérito ou outro previsto em lei – sem que isso implique em ilegalidade. Um exemplo da situação mencionada seria o flagrante, onde primeiro é exercido o poder requisitório e só depois formalizado o procedimento. Isso se justifica, pois, apesar da relevante importância da formalidade, essa não pode ser superior a finalidade, ou seja, não pode a autoridade policial desamparar o princípio da oportunidade em prol de formalidade que possa perfeitamente ser efetivada em momento posterior.

O poder de requisição encontra também limites com relação ao abuso de poder: a lei deixa claro que todas as medidas deverão ser efetivadas “no interesse da investigação criminal”, ou seja, apenas para o interesse público. Do mencionado cabe apontar também que as requisições estão excluídas quando o propósito for o de instruir, por exemplo, processos administrativos disciplinares.

Existem situações, como as determinadas pelo artigo 5º, inciso XII, da CF/88, em que as requisições prescindem de autorização do judiciário para serem efetivadas.

Artigo 5º, inciso XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

Sobre o assunto, cumpre observar que, com relação ao sigilo das comunicações telefônicas, os dados cadastrais do usuário de telefonia, relativos a qualificação pessoal do investigado, não dependem de autorização.

No tocante ao atendimento da requisição, esta deverá sempre ser formalmente atendida, todavia, em alguns casos o destinatário não está obrigado a fornecer as informações requisitadas. Isso poderá ocorrer quando este não possuir as informações que foram requisitadas por aquele; bem como quando essas forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado²⁸, conforme artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88²⁹; ou ainda quando há proteção da informação pelo sigilo profissional, como ocorre com os ministros de confissão religiosa, psicólogos, médicos, advogados, entre outros, conforme artigo 207 do CPP. Por fim, não haverá obrigação de fornecimento da informação quando o destinatário da requisição e o investigado forem a mesma pessoa, caso este acobertado pelo direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo – *nemo tenetur se detegere*. Nesses casos a autoridade policial deverá buscar as informações por intermédio de outros meios ou outras pessoas.

Fora as hipóteses determinadas por lei, o desatendimento à requisição pelo destinatário poderá configurar o crime de desobediência, definido pelo artigo 330 do Código Penal, caso o destinatário seja particular, ou o crime de prevaricação, artigo 319 do Código Penal, caso o destinatário seja funcionário público.

4.6 O Livre Convencimento Técnico-Jurídico da Autoridade Policial

A proposta do artigo 2º, parágrafo 3º da lei era a seguinte:

Artigo 2º, § 3º : O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

Entretanto, fora vetado. Dentro do contexto de autonomia investigativa da autoridade policial, o veto é irrelevante do ponto de vista jurídico-sistemático. Isso

²⁸ Matéria definida pelo artigo nº 23 da Lei nº 12.527/2011.

²⁹ Artigo 5º, inciso XXXIII/CF: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

porque para sustentar tal prerrogativa já existe toda uma normatividade jurídico-sistêmica nesse sentido, ou seja, já existe base tanto na lei, quanto no Direito.

O termo “técnico – jurídico” refere-se ao que é delimitado nos rigores das “expertises”, nesse sentido, ser “técnico” corresponde a ser “expert”, ser perito em algo; já “jurídico” é ser permeado pelas normas jurídicas e regras de hermenêutica. Por essa razão é que o delegado deve ser bacharel em Direito. Isto posto, cabe dizer que o livre convencimento da autoridade policial deve ser embasado na lei e na dogmática jurídica.

A “isenção” diz respeito ao dever de investigar objetivamente, ou seja, como um observador extrínseco, sem se deixar acometer pelos fatos e pelas circunstâncias. Já a “imparcialidade” mora em um campo intrínseco: dever de não investigar de forma tendenciosa a qualquer das partes.

O texto deste parágrafo terceiro foi aprovado no Congresso Nacional e enviado para sanção do Presidente da República, que optou por vetá-lo³⁰ mediante a seguinte justificativa:

Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico- jurídico poderia surgir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal. (grifo nosso)

Nota-se que foi um “veto político”, não havendo menção ao mérito das disposições, nem às razões jurídico- materiais do mesmo, haja vista que não há inconstitucionalidade no texto que fora proposto. Nesse sentido, a *contrario sensu*, fica claro que a autoridade policial tem sim o dever de atuar com autonomia, isenção e imparcialidade.

Entretanto, como outras instituições, como o Ministério Público, também participam das investigações, podendo inclusive requisitar diligências e a

³⁰ O poder de veto conferido ao Presidente da República é veiculado pelo artigo 66, parágrafo 1º/ CF: Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

instauração de inquéritos policiais³¹, o que o veto buscou foi evitar confrontos entre as Instituições, decorrentes do exercício equivocado de suas prerrogativas funcionais, e não tolher tais prerrogativas da Polícia Judiciária.

Atuar de acordo com esses ditames é um múnus do delegado, pois do contrário haveria insuficiência na proteção dos direitos constitucionais fundamentais; não foi negado o poder-dever do delegado de atuar conforme seu convencimento técnico-jurídico. O veto buscou apenas evitar conflito de autonomias com outros órgãos que também possuem atribuições legais de investigação criminal.

Conforme já mencionado, o inquérito existe também para limitar o poder punitivo do Estado impedindo seu afã quando não existirem motivos justificáveis. Para que assim seja é, naturalmente, necessário que o condutor das investigações seja imparcial e tenha liberdade para interpretar e aplicar o direito baseando-se nas normas garantidoras dos direitos fundamentais.

Assim, apesar do veto do parágrafo 3º, outros dispositivos do ordenamento jurídico asseguram as prerrogativas nele previstas. O próprio artigo primeiro desta lei diz que o delegado “conduzirá” a investigação, trazendo a idéia de ser responsável pelos rumos desta. O parágrafo sexto deste artigo 2º fala sobre o ato privativo de indiciamento, que requer a análise técnico-jurídica dos fatos: se há o dever de indiciar nesses moldes, há o dever de conduzir a investigação da mesma forma.

Por fim, questiona-se ainda: se a condução das investigações não ocorrer pelo livre convencimento técnico-jurídico, de qual forma seria? Não cabe falar em íntima convicção, a atuação sempre deverá ser pautada pela lei e pelos fundamentos técnico-jurídicos utilizados de forma isenta e imparcial; não há outro caminho que respeite a legalidade. Ademais, a autonomia da autoridade policial na condução do procedimento é vital para a obtenção de êxito nas investigações, que ocorrerão conforme cada caso.

³¹ Artigo 129, inciso VIII da CF: São funções institucionais do Ministério Público: requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

4.7 Da Avocação ou Redistribuição do Inquérito Policial

O importante parágrafo 4º do artigo 2º veicula que:

Artigo 2º, § 4º : O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Segundo Márcio André Lopes Cavalcante³², a avocação acontece quando o superior hierárquico retira o Delegado da condução do IP ou outro procedimento para que ele próprio a dirija-o. Já a redistribuição ocorre quando o superior hierárquico retira o Delegado da condução do procedimento e designa outro Delegado para fazê-lo.

Ainda conforme Cavalcante, “superior hierárquico” é o profissional definido na lei orgânica de cada Polícia. Em linhas gerais, pode-se apontar que na Polícia Civil o superior hierárquico com competência para avocar ou redistribuir os procedimentos é o Delegado-Geral, já na Polícia Federal esta função cabe ao Superintendente-Regional.

A presidência do inquérito ou de outro procedimento investigativo pertence única e exclusivamente ao delegado. Não há espaço para coparticipações no exercício desse múnus. É ele quem tem o poder-dever de governar e administrar completamente o cronograma investigativo: descrição e apuração dos fatos, escolha dos métodos de coleta de prova, fundamentação, indiciamento e conclusão sobre autoria, materialidade e circunstâncias.

Caso não for dessa forma, ainda que apenas em parte do procedimento este seja avocado ou direcionado a outro órgão, sem a existência de justificativa legal, haverá clara e brutal ofensa ao que é veiculado na presente Lei, bem como à Constituição Federal.

As únicas hipóteses em que são permitidas a avocação ou a redistribuição são: motivo de interesse público ou caso o delegado descumpra os procedimentos previstos em regulamento da corporação que moleste a eficácia desta.

³² Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

Sabe-se que um dos pilares da democracia é a separação de poderes, que visa coibir os inconvenientes e abusos de um poder absoluto. Existem no nosso modelo três grandes grupos com diferentes funções: legislar (Poder Legislativo), julgar (Poder Judiciário) e administrar (Poder Executivo).

Sendo a polícia parte do poder executivo, a ela se aplicam os fundamentos do Direito Administrativo, que, por sua vez, leciona que a prática dos atos administrativos deve respeitar os seguintes requisitos: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade. O primeiro elemento se perfaz na competência para realização do ato, que pode ser alterada por meio da avocação ou redistribuição, sempre com base em motivo justificado. Essa necessidade se deve ao fato de que o poder investigativo não pode ser usado para fazer represálias veladas, nem proteção de quaisquer outros interesses que não sejam os da sociedade.

Com relação ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público³³, esta é uma “função” do *Parquet*, e não um “poder”. A escolha do termo empregado permite aferir que a intenção do legislador constitucional é a de atribuir natureza secundária e adjetiva à incumbência. Ora, o controle existe graças à atividade controlada, e não o inverso.

Assim, a atividade fiscalizatória deverá ser exercida sob do rigoroso crivo da legalidade e da proporcionalidade, sem que seja inviabilizada a atividade controlada, objetivando-se o interesse social da atividade e a proteção dos direitos fundamentais do investigado. Nesse sentido, ao exercer sua função, o representante do Ministério Público não poderá ferir a hierarquia da polícia judiciária, através de determinações e ingerências a setores subordinados ao delegado; bem como de alguma forma menosprezar as investigações ou desrespeitar a autoridade policial.

Conclui-se então que a avocação e a redistribuição do procedimento investigatório apenas violam o ordenamento jurídico caso não sejam fundamentadas. Isso porque o inquérito policial é procedimento administrativo, logo, submetido aos preceitos aplicáveis aos atos administrativos. Estes, por sua vez podem ser avocados, delegados ou redistribuídos, mediante motivação, desde que não exista previsão legal em sentido contrário.

³³ Conforme artigo nº 129, inciso VII da CF: São funções institucionais do Ministério Público: exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

4.8 Da Remoção do Delegado de Polícia

Eis o teor do artigo 2º, parágrafo 5º da lei:

Artigo 2º, § 5º: A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

A presente disposição é de suma importância, pois visa aprimorar o trabalho do delegado e consolidar a transparência na condução do procedimento investigatório, salvaguardando sua atuação contra ingerências externas. Ela representa a rejeição aos resquícios de um Estado autoritário, que usa indiscriminadamente de seu poder para favorecer a partes interessadas, bem como a busca pelo fortalecimento de valores como a ética e moralidade pública.

O delegado, enquanto autoridade incumbida de coordenar e executar os atos investigatórios destinados a coligir elementos que comprovem a autoria e a materialidade do delito, efetua atos decisórios, inclusive constritivos de direitos, aplicando a ciência jurídica às situações fáticas. Em sua atuação ele age em nome do Poder Público: é a personificação do poder do Estado. Por essa razão deve atuar sempre com base em preceitos constitucionais e legais, merecendo resguardo no exercício de suas atribuições, de forma que, mesmo havendo controle interno e externo de suas atividades, estes não configurem ingerências do poder político-econômico sobre seus atos.

Para que a investigação possa ser conduzida com a eficiência que lhe é necessária é preciso garantir autonomia ao delegado e impedir que este seja afastado de seu cargo sem a adequada justificativa equivale a preservar os interesses da sociedade, dando à investigação qualidade e imparcialidade.

Por possuir tal importância, o ato de remoção também sofre controle pelo Poder Judiciário, da mesma forma que ocorre com os demais atos administrativos. A motivação é requisito do ato administrativo, pois o administrador não é dono da coisa pública, mas apenas gestor dos recursos que supram as necessidades da coletividade, devendo, quando a lei dispuser, justificar sua atuação, conforme os ditames da publicidade e do Estado democrático de Direito.

Pondera-se, no entanto, que, apesar da grande importância deste parágrafo, ainda é necessário que sejam estabelecidas regras objetivas para a remoção e lotação que impeçam a atuação de gestores imorais que busquem,

através desses meios, definir o objeto da investigação, seu condutor, a forma como tudo se realizará, entre outros fatores.

A lei poderia ter elencado as situações nas quais seria permitida a remoção do delegado, trazendo assim ainda mais segurança jurídica à função. Da forma como é atualmente, ainda há margem para remoção “ex officio” de um delegado que atue em desconformidade com interesses pessoais de algum governante ou superior para outra delegacia sob a fundamentação de “necessidade do serviço” ainda que esta não exista efetivamente.

Ademais, insta dizer que não somente a remoção deve passar por esse controle de finalidade: com o objetivo de burlar tal ato, alguns artifícios podem ser utilizados, dentre eles, a relocação. Enquanto a remoção é “o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, a relocação consiste no provimento de cargos através de uma reestruturação administrativa, em que a movimentação de servidores ocorre de um órgão ou entidade para outro, criando um novo quadro de lotação. Por essa razão, a movimentação de um delegado para outra lotação também é manobra proibida e ilegal.

Vale ainda dizer que a interpretação deste parágrafo deve ser feita em consonância com o parágrafo anterior, que, assim como este, tem o escopo de garantir a imparcialidade na condução do inquérito. O que a lei diz é: não é possível retirar o inquérito das mãos de seu condutor - seja por avocação ou redistribuição - nem tampouco retirar o próprio condutor de sua investigação – através de sua remoção, salvo nas excepcionais situações mencionadas pela lei.

4.9 Do Indiciamento

O tema é tratado pelo parágrafo 6º do artigo 2º:

Artigo 2º, § 6º: O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

O indiciamento é o ato administrativo e formal, com efeitos processuais, por meio do qual a autoridade policial conclui pela autoria de certo delito, com base em elementos trazidos pelo próprio inquérito. Portanto, para que

haja indiciamento é necessário que existam provas da materialidade da infração e indícios convincentes de sua autoria.

A presente lei dispõe que o ato deverá ser fundamentado, demonstrando-se quais os elementos da investigação permitiram ao delegado concluir pela culpa do indiciado. Justamente por esse motivo é que majoritariamente entende-se que deva ser o ato final da investigação, feito anteriormente ao interrogatório.

Cuida-se então de ato vinculado: estando presentes nos autos os elementos que indiquem a autoria não há margem para discricionariedade do delegado em fazê-lo ou não. Todavia, a aferição da existência desses elementos depende do juízo da autoridade, que será fundamentado mediante análise técnico-jurídica das provas coletadas.

Tal análise nada mais é do que basear-se nos conhecimentos adquiridos pela “teoria do crime”: utilizar-se da metodologia adequada para adequar o fato ocorrido ao tipo penal cabível. Há aqui o primeiro juízo de tipicidade da conduta. Serão também apontados no indiciamento os elementos que interfiram na antijuridicidade da conduta e na culpabilidade do agente.

Nesse turno, é possível concluir que se trata de ato privativo e indelegável do delegado, pois ele é quem forma a convicção acerca da autoria da infração. Não há espaço para interferências externas, como a requisição por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário. O próprio sistema persecutório garante a separação das funções desses três órgãos.

Caso o *Parquet* discorde da capitulação do indiciamento, ou da ausência deste, deverá apenas oferecer a denúncia conforme seu entendimento, pois o retorno dos autos à delegacia somente ocorrerá se houver necessidade de novas e imprescindíveis diligências³⁴.

A autonomia do delegado para o exercício dessa função se alinha inclusive com a idéia de Estado democrático de direito, perfazendo-se em uma garantia ao investigado, que não terá os rumos da investigação direcionados a um determinado resultado pré-concebido.

O principal efeito do indiciamento é a mudança no *status* do averiguado: de “mero suspeito” para “provável autor” de determinado delito. Ocorrerá

³⁴ Artigo 16 do CPP: O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

também a anotação das informações qualificativas do indiciado nos sistemas policiais e em sua folha de antecedentes. Essa anotação, apesar de não impedir a expedição da Certidão de Antecedentes Criminais, fica acessível aos sistemas policiais e judiciários.

É também a partir deste ato que se torna clara e expressa a posição do sujeito passivo do procedimento, possibilitando a este a adoção de medidas para sua defesa desde a fase investigatória.

4.10 Da Isonomia entre o Delegado de Polícia e Magistrados, Membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e Advogados

O artigo 3º traz consigo importantes e inovadores ditames:

Art. 3º: O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

O artigo reforça a premissa de inexistência de hierarquia entre todas essas instituições, que atuam independente e complementarmente visando atingir o interesse público.

O Estado- Investigação não apenas busca comprovar a verdade factual (autoria, existência e circunstâncias do crime), mas é ele quem faz o primeiro juízo de tipicidade dos fatos e a todo o tempo durante sua atuação pondera direitos, bens e interesses de acordo com cada caso concreto que lhe é apresentado. Por essa razão é que o delegado de polícia deve ser bacharel em Direito.

A exigência do bacharelado não se estende, no entanto, a todos os ocupantes de cargos que integram o quadro da Polícia Judiciária. Isso ocorre porque apenas o delegado, por seu poder de decisão e de mando, é a pessoa física que exerce em nome próprio o Poder Estatal, conforme demonstra o artigo 4º do CPP: “A polícia judiciária será exercida *pelas autoridades policiais* no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”. Já os demais agentes da polícia judiciária não exercem seus próprios poderes, mas atuam segundo a coordenação da autoridade policial.

A relação dos demais agentes da persecução penal com o delegado de polícia pode ser assim visualizada:

a) Delegado de polícia e juiz: de início cabe lembrar que o inquérito policial destina-se primeiramente ao judiciário³⁵, que o encaminhará ao titular da ação penal. O juiz é constitucionalmente incumbido de zelar pela legalidade do procedimento, deferindo, em alguns casos, medidas necessárias ao seu andamento, tais como: prorrogação de prazo, deferimento de medidas cautelares, proibição de interferências indevidas na investigação, entre outras. No sentido inverso, conforme artigo 13 do CPP, poderá também o juiz necessitar da colaboração do delegado na execução de diligências na fase processual³⁶.

b) Delegado de polícia e Ministério Público: um dos objetivos do inquérito policial é subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público, através da apresentação das provas de autoria e materialidade do delito. Inclusive, para que possa exercer esse múnus, o *Parquet* poderá requisitar à autoridade policial diligências que considere imprescindíveis, com base no artigo 16 do CPP. Também é função do titular da ação penal manifestar-se sempre acerca das representações formuladas pelo delegado na fase investigatória; isso porque, além de ser futura parte na ação penal, a Instituição também atua como fiscal da lei – *custos legis*.

Insta ressaltar, contudo, que o inquérito penal não se destina exclusivamente a embasar teses acusatórias; o procedimento é garantista e pretende analisar a plausibilidade das acusações feitas contra o investigado, evitando processos inúteis e afastando também arbitrariedades contra a figura do próprio investigado.

A atuação dessas autoridades se interliga também diante do fato de que sempre que o inquérito for o instrumento que fundamenta a inicial acusatória, este deverá acompanhá-la, continuando, desta forma, a integrar o processo³⁷.

³⁵ Artigo 10, parágrafo 1º do CPP: A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

³⁶ Artigo 13 do CPP. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

³⁷ Artigo 12 do CPP: O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

c) Delegado de polícia, advogados e investigado: embora o inquérito possua caráter inquisitivo, durante seu trâmite a lei permite que, em alguns casos, o investigado e seu representante também participem das investigações, produzindo provas que interessem a sua defesa. Uma das características do inquérito, conforme já abordado no terceiro capítulo, é o sigilo, pois, caso fosse diferente, muitas diligências restariam infrutíferas. Apesar de tal característica a participação do investigado é tão importante que foi inclusive assegurada por meio de súmula vinculante:

Sumula vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Essa prerrogativa não colide com o sigilo necessário ao inquérito, pois diz respeito aos elementos “já documentados”, e não às investigações que ainda estão por se realizar.

Do exposto conclui-se, portanto, que reconhecer as funções da autoridade policial, bem como assegurar sua autonomia não significa enfraquecer o papel dos demais envolvidos na persecução, mas sim garantir um processo em conformidade com o estado democrático de direito e o sistema acusatório.

4.11 Da Vigência da Lei

Conforme o artigo 4º: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por tratar-se esta de lei processual penal, deverá ser observado o disposto no artigo 2º do CPP: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Observa-se que não há período de *vacatio legis*, devendo a lei vigorar desde sua publicação. Os atos praticados antes dessa data continuam válidos da forma como foram feitos; aos atos de investigação em curso aplica-se a lei nova, em suma, *tempus regit actum*.

A nova lei aplica-se a todos os órgãos direta ou indiretamente envolvidos com a investigação presidida por delegado de polícia.

Considerando a importância do trabalho realizado pela polícia judiciária, no sentido de afastar a proteção deficiente por parte do Estado, bem como proteger os direitos dos cidadãos contra quaisquer abusos, resta justificada a criação da presente lei.

5 DOS DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.830

5.1 A Polícia Judiciária Enquanto Função Essencial à Justiça

Atualmente a Polícia Judiciária está prevista no Título V: Da defesa do Estado e das instituições democráticas, no capítulo referente à Segurança Pública (Capítulo III). O legislador constitucional por esse enquadramento, pois no momento em que a Constituição foi promulgada era necessário que a Polícia judiciária atuasse como meio de segurança pública. Todavia, com o amadurecimento das instituições e da própria sociedade, essa classificação tornou-se imprópria, conforme será exposto.

Com essa certeza de inadequação, Luigi Ferrajoli (2002, p. 617) defende que o órgão, por ser encarregado da investigação de crimes, deveria ser apartado das demais entidades de polícia; a ideia é que a polícia judiciária deixe de integrar o Poder Executivo e passe a integrar o Judiciário, desta forma seus membros gozariam das mesmas das mesmas garantias funcionais inerentes aos membros deste poder.

Embora seja interessante, a ideia merece uma consideração: subordinar a Polícia Judiciária ao Judiciário seria manter o sistema processual penal inquisitório, pois um órgão deteria sozinho as funções de investigar e julgar. Poderia então ocorrer um retrocesso onde o investigado, após conquistar uma posição de sujeito de direitos, voltaria a representar mero objeto das investigações.

Fábio Konder Comparato *apud* Eliomar da Silva Pereira (2013, p. 31), apesar de concordar com a retirada da polícia judiciária do rol “da segurança pública”, sugere uma seção própria para a mesma dentro “das funções essenciais à justiça”. A justificativa baseia-se no entendimento de que a finalidade da segurança pública é a preservação da ordem pública, incolumidade de pessoas e bens - e conseqüente vinculação ao Poder Executivo- o que bem se amolda às funções da polícia militar, por exemplo. Todavia, a polícia judiciária tem o papel de apurar as infrações penais, destoando-se assim da finalidade do capítulo em que hoje encontra-se inserida.

Entende-se então que o deveria ser junto às funções essenciais à justiça, possuindo seção própria no capítulo IV, do Título IV, juntamente com o Ministério Público, a advocacia e a Defensoria Pública.

Além da divisão pela finalidade da Instituição, a ideia ganha força pela edição do artigo 3º da Lei 12.830/13, que determina o tratamento igualitário entre tais agentes (PEREIRA, 2013, p. 28): nada mais adequado do que integrarem o mesmo capítulo da constituição.

Nesse sentido Comparato propôs ao Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil- um projeto de emenda constitucional (proposta 2007.19.02006-01)³⁸, afim de que seja criada uma nova seção no título IV do capítulo IV da CF/88, chamada “Da polícia judiciária”, integrada pelos artigos 135-A a 135-C; propõe ainda a revogação do inciso VII do 129, e nova redação do artigo 144.

Conforme a proposta, o artigo 135-A teria seguinte redação:

Art. 135-A. A polícia judiciária, incumbida de apurar infrações penais, é instruída como órgão autônomo, estruturado em carreira, na União Federal, nos Estados e no Distrito Federal.

§1º O chefe da polícia judiciária é escolhido pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre os delegados de polícia de carreira indicados em lista tríplice pelo presidente da república.

§2º A polícia judiciária federal tem por função apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Já os artigos 135-B e 135-C versariam sobre o controle externo da Polícia Judiciária. O primeiro artigo trata do controle da polícia federal, a ser exercido por um “Conselho Federal da Polícia Judiciária”, que seria composto por nove membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, em um mandato de dois anos, admitida uma recondução. Já o segundo artigo trata da polícia estadual e a do distrito federal; essas teriam autonomia organizacional para criar seus Conselhos Estaduais para exercício do controle externo, nos moldes do artigo anterior.

A criação de tais conselhos para controle externo visa aumentar a preservação das competências da instituição, tendo por consequência maior autonomia institucional e funcional da Polícia Judiciária em todos os níveis da federação.

38

Disponível em:
<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211292337174218181901.pdf>>.

O autor da PEC justifica a proposta distinguindo as finalidades da polícia judiciária e da segurança pública: esta é responsável pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e bens, sendo vinculada ao Poder Executivo, já àquela cabe a averiguação de infrações penais, não sendo compatível com tal poder.

Semelhante situação já ocorreu com o Ministério Público que antes era subordinado do Poder Executivo e agora goza de independência política e funcional, características que aderem objetividade e imparcialidade à sua atuação.

A partir do exposto é possível então dizer que a manutenção da Polícia Judiciária no Poder Executivo representa insistir nos problemas da concentração de poder nas mãos de quem possui interesses políticos na investigação, e, conseqüentemente, resiste a investigações de agentes ligados ao próprio poder. Já a subordinação da Instituição ao poder judiciário pode representar um retrocesso ao sistema inquisitivo, portanto, com base no artigo 3º da lei em estudo e nas finalidades da Instituição, a melhor solução é a atribuição de autonomia institucional e funcional à Polícia Civil, enquadrando-a como uma função essencial à justiça.

5.2 Da Garantia de Inamovibilidade

Com o escopo de evitar violações aos direitos fundamentais dos cidadãos a Constituição Federal previu a tripartição dos poderes: executivo, legislativo e judiciário, bem como criou uma figura com natureza *sui generis* que não se vincula a nenhum desses três poderes: o Ministério Público - Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Para que exerçam suas funções com independência funcional foi aos seus representantes estendida uma prerrogativa inerente aos membros do Poder Judiciário: a inamovibilidade.

Ela garante que, uma vez titularizado o cargo, tanto o juiz, quanto o membro do Ministério Público, somente sejam promovidos ou removidos por iniciativa própria. Há apenas uma exceção constitucional que permite que tais modificações sejam feitas *ex officio*: o motivo de interesse público. Nessa hipótese é necessário, no caso dos juízes, voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho da Magistratura, garantida ampla defesa (artigos 93, VIII; 95, II e 103-B, § 4º, III); e nos casos dos membros do Ministério Público, o voto da maioria absoluta

dos membros do órgão colegiado competente, também assegurada ampla defesa (artigo 128, I, alínea b da Constituição Federal e artigo 38, II da Lei Orgânica do Ministério Público).

A garantia de permanência dessas autoridades em seus respectivos cargos consiste em uma das maiores garantias de independência, imparcialidade e segurança pública, pois se assegura que as decisões possam ser tomadas sem constante receio de opressões e transferências feitas de modo autoritário com o fim de punir o profissional que exerce seu múnus com lisura no intuito de preservar o interesse público.

Uma vez esclarecida a importância da garantia de inamovibilidade, indaga-se se o artigo 2º, parágrafo 5º da Lei em estudo ao prever que “a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado” estende às autoridades policiais essa garantia.

Apesar de o artigo 3º da lei prever tratamento protocolar igualitário entre os membros da polícia judiciária e as instituições mencionadas, o parágrafo quinto do artigo 2º deixa bem delineado qual é o alcance da garantia que estabeleceu.

Enquanto para os membros do órgão ministerial e do órgão jurisdicional a constituição exija como regra que haja vontade própria e, de forma excepcional, o interesse público, no caso da polícia judiciária a lei não prevê regra que impeça expressamente a remoção *ex officio*, afirmando apenas a necessidade de motivação da decisão.

Desta forma não é possível dizer que haja inamovibilidade nos mesmos termos propostos pela CF/88, ponto merece ser elocuente crítica, pois não fecha, de maneira definitiva, todas as brechas para eventuais remoções que não sejam no interesse público ou para o bem da autoridade policial.

A garantia inova no sentido de que a remoção passa a ser ato vinculado, carecendo de fundamentação melhor elaborada, contudo é de se lamentar a oportunidade que a lei perdeu de pormenorizar ainda mais o tema, de modo a melhor resguardar a independência e imparcialidade das investigações, assunto que é de interesse de toda a sociedade.

5.3 Do Princípio do Investigador Natural

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIII, faz referência ao princípio do promotor natural estabelecendo que "ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente", desta forma, a fixação do promotor com atribuição para atuar em determinado processo deve ser anterior ao fato³⁹.

Tal previsão é possível graças às garantias de inamovibilidade e independência funcional asseguradas respectivamente pelos artigos 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "b" e a127, parágrafo 2º da CF, sendo confirmado pelo artigo 38, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Reconhecido por maioria de votos do plenário do Supremo Tribunal Federal, esse princípio proíbe que a chefia do órgão ministerial efetue designações casuísticas, criando-se assim "promotores de exceção". Tal como ocorre com os juízes, apenas o promotor natural deve atuar no processo, pois somente assim garante-se uma atuação imparcial e técnica.

O plenário do STF, na decisão sobre o HC 67.759/RJ, com os votos favoráveis dos ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso ensina que:

O postulado do Promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do "acusador de exceção". Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas de independência funcional e na inamovibilidade dos membros da Instituição.

É inaceitável que o Procurador Geral faça designações a certos promotores. A vedação também consta do artigo 10 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: o Procurador Geral só poderá, excepcionalmente, para assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspensão, ou com consentimento deste, designar outro membro do *Parquet* para acompanhar inquérito ou diligência, e mesmo nesses casos a

³⁹ Vedação ao juízo ou tribunal de exceção, conforme artigo 5º, inciso XXXVII da CF/88.

escolha deve recair sobre membro que em tese possui atribuição para atuar no feito, conforme as regras ordinárias de distribuição.

Há jurisprudência que considere o princípio do promotor natural como uma extensão do princípio do juiz natural:

O réu tem o direito público subjetivo de somente ser acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO -PROMOTOR NATURAL- O promotor ou o procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de promotor ou procurador ad. Hoc, no sentido de fixar previa orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental e prefixar o critério de designação. O réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do ministério público, como ocorre com o juízo natural (RESP 11722/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, 08/09/1992).

Dimensionada a importância desse princípio, aponta-se que a Lei 12.830, em seu artigo 2º, parágrafo 4º, ao veicular que “O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação” institui para a polícia judiciária o Princípio do Investigador Natural.

Da mesma forma que o princípio do promotor natural deriva do princípio do juiz natural, vedando ao Procurador Geral que, após o fato, designe a determinado promotor a atribuição para atuar em determinada causa, o artigo 2º, parágrafo 4º proíbe que o inquérito policial iniciado por autoridade competente seja avocado ou redistribuído pelo superior hierárquico a outra autoridade.

Logo, avocação ou redistribuição realizada fora das hipóteses legais configura clara hipótese de “investigador de exceção”, designado com o intuito de atuar com parcialidade visando fins pré-estabelecidos para aquele determinado caso. A existência de um estado democrático de direito refuta de forma veemente tal prática.

Desta forma, somente será válido o inquérito policial conduzido pela autoridade legalmente constituída para fazê-lo, ou seja, pelo delegado que possui atribuição em razão de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei, estando criada a figura do Investigador Natural.

5.4 O Poder de Investigação do Ministério Público

5.4.1 Da teoria dos poderes implícitos

O STF reconheceu⁴⁰ a possibilidade de que o MP colha elementos de prova que demonstrem a autoria e materialidade de determinado delito, mencionando ainda que tal atribuição não retira essa prerrogativa da Polícia judiciária, harmonizando assim os artigos 129 e 144 da CF. Trata-se do acolhimento da teoria norte-americana do “inherent powers”, ou “teoria dos poderes implícitos”, segundo a qual, tendo em vista sua missão de titular da ação penal⁴¹, o *Parquet* teria também a prerrogativa de coligir os elementos para seu exercício.

Ademais, alega-se também que o inciso IX, do artigo 129 da /CF é uma cláusula aberta que dispõe que o MP poderá “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”, como seria o caso da investigação criminal.

A lei 12.830/13 não trata sobre a investigação direta pelo MP, embora seja possível lembrar que ela menciona que a investigação criminal é de competência do delegado de polícia.

A “teoria dos poderes implícitos” pode ainda ser questionada frente à noção de “Estado de Direito”, que prega a primazia da lei como limite ao Poder Estatal. Em um estado de Direito o regime jurídico da investigação criminal deve estar previsto em lei que discorra sobre quem é competente para conduzi-la, além de como ela deve ser realizada, logo, uma investigação que não esteja disciplinada por lei é uma afronta ao estado de direito.

Também é necessário apontar que a necessidade de se encontrar poderes implícitos só se operaria caso a Constituição não tivesse expressamente conferido às polícias essa atribuição.

Conforme já mencionado, essa é uma teoria norte-americana, onde vigora o “common Law”, sistema construído com base em jurisprudências; no Brasil é adotado o sistema do “civil Law”, onde impera o princípio da legalidade, desta forma, não há como comparar as realidades dos dois países, de modo que menos ainda é possível importar tal teoria.

⁴⁰ STF- Pleno - HC 91.661/PE, Rel. Min Ellen Gracie, decisão 10-03-2009.

⁴¹ Conforme artigo 129, I da Constituição Federal.

5.4.2 A resolução nº 13 do CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP- editou a resolução nº 13 de 02/10/2006, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo da Instituição. Apesar da regulamentação do tema, há de se ponderar a possível inconstitucionalidade do ato, tendo em vista que somente a União pode legislar sobre matéria de direito processual penal, conforme Cezar Roberto Bittencourt (2007) *apud* Eliomar da Silva Pereira (2013, p. 275):

a inconstitucionalidade dessa Resolução é inquestionável, posto que, escancaradamente, viola o art. 22, I, da Carta Magna brasileira ao legislar em matéria processual penal. Em verdade, a dita Resolução pretende regulamentar dispositivos de lei que não tratam de poderes investigatórios do Ministério Público; ou seja, não se trata de regulamentação, *in casu*, mas de verdadeira criação de podres investigatórios em favor do órgão ministerial, ao arrepio do texto constitucional, e ainda na pendência de exame da matéria pela Suprema Corte.

Com base nesse mesmo argumento a Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3836, que ainda aguarda conclusão.

Para que uma lei pudesse instituir a investigação criminal direta pelo órgão ministerial seria, portanto, necessária emenda constitucional prévia.

5.4.3 O sistema “promotor – investigador” na prática

Mais um argumento favorável a que o Ministério Público não proceda as investigações é a análise feita dos países que adotam esse sistema de investigação preliminar. A maioria dos países da Europa e dos Estados Unidos adota o sistema do “promotor- investigador”, também chamado “sistema continental europeu”, nele a presidência inquérito cabe ao órgão que promove a ação penal, sendo função da polícia judiciária apenas auxiliá-lo.

Franco Perazzoni (2013, p. 233-235) usa como exemplo desse sistema a Itália: com a notícia-crime inicia-se para o Ministério Público a necessidade de apuração dos fatos. A Lei de Processo Penal italiana, em seus artigos 358 a 378, basicamente atribui ao representante do órgão ministerial as funções que o nosso Código, em seu artigo 6º, atribui à autoridade policial, tais como: “receber a notícia-

crime e decidir sobre a instauração de procedimento investigativo; efetuar todas as diligências investigativas necessárias ao exercício da ação penal; interrogar o investigado e as testemunhas;” entre outras.

Nesse sistema inexistente a figura do delegado e a polícia judiciária presta apoio ao Ministério Público, conforme artigos 347 a 357 da Lei de Processo Penal italiana, que tratam acerca das funções da polícia: “receber a notícia-crime e transmiti-la ao Ministério Público; apreender correspondências e documentos e encaminhá-los intactos ao Ministério Público; elaborar relatório das atividades desenvolvidas e colocá-lo à disposição do Ministério Público;” dentre outras.

Os exemplos deixam claro que apesar de possuir procedimento semelhante ao inquérito policial brasileiro, bem como ter características semelhantes a esse, tais como sigilo, caráter inquisitório, a maior diferença entre os dois sistemas é a autoridade que titulariza a presidência do procedimento.

É necessário analisar algumas situações que acontecem nos países que adotam o sistema continental europeu: esses países, em sua maioria, são ricos e de pequena extensão, mesmo assim os órgãos ministeriais não possuem membros suficientes, nem mesmo eficientemente capacitados para instaurar e acompanhar todas as investigações criminais em curso. A consequência é que, embora formalmente o *Parquet* possua a função de responsável pela investigação criminal, na prática ela é conduzida pelas polícias; entretanto, justamente por não ter essa atribuição, os membros desta não possuem conhecimentos jurídicos e nem garantias de independência para exercer tal tarefa.

Outras situações que podem ainda ser apontadas são: o risco de que a investigação seja parcial, com interesse apenas em embasar a ação penal; ou ainda que sejam feitas apenas investigações de casos que gerem repercussão.

5.4.4 O poder requisitório do MP

O mencionado artigo 129, em seu inciso VIII veicula que o Ministério Público poderá “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”; nessa perspectiva as requisições do *Parquet*, de forma harmonizada com as funções da polícia judiciária deve:

I) no caso das diligências investigatórias: não representar tentativas de conduzir os rumos do inquérito policial, mas sim visar suprir pontuais carências de elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, o que ocorreria apenas ao final das investigações. Durante o curso da investigação cabe apenas ao delegado de polícia o direcionamento das diligências.

II) No caso da instauração de inquérito policial: a requisição não trará consigo determinações de diligências a serem realizadas durante o procedimento: a linha investigativa incumbe à polícia judiciária.

Conclui-se a atuação do membro Ministério Público não deve representar tentativa de condução da investigação, função que é privativa do delegado de polícia, mas sim ser um meio de assegurar a legalidade dos atos, no sentido de impedir eventuais abusos na realização dos procedimentos da polícia judiciária, bem como de afastar a incidência de desvios tendenciosos da autoridade policial.

Contextualizando tais informações com a realidade do Brasil, é possível concluir que, apesar da enorme importância do Ministério Público enquanto titular da ação penal, fiscal da lei e garantidor dos direitos e garantias dos cidadãos, somos um país com dimensões continentais e déficit de profissionais em inúmeras áreas, incluindo a falta de promotores. Na grande maioria dos casos não há funcionários suficientes e capacitados para essa missão, nem tampouco aparato para tanto.

O desempenho da atividade investigatória pelo *Parquet* está prejudicado pela ausência de regulamentação legal adequada. Ademais, com base no princípio da legalidade, o órgão responsável pela investigação deve aquele previsto em lei, cujos procedimentos estejam previamente estabelecidos.

Em relação a efetividade dessa prerrogativa, aponta-se que o Brasil hoje não possui estrutura adequada para instaurar todas as investigações criminais. Observa-se esse fato tendo em vista que normalmente quando o MP investiga é necessário que o faça em conjunto com outros órgãos- que não raro é a polícia judiciária.

Por ser o inquérito policial procedimento dispensável, nada impede que o promotor, ao tomar ciência de fato delituoso por intermédio de outros tipos de investigação, como o inquérito civil, ofereça denúncia, todavia, ante todo o exposto,

acredita-se que o poder precípua da investigação criminal deve ficar à cargo da polícia judiciária, conforme artigo 2º, parágrafo 1º da lei em estudo.

Defende-se que o Ministério Público continue a cumprir sua tão nobre missão enquanto titular da ação penal e fiscal da lei e da atividade policial, requerendo, sempre que entender necessário, a instauração de inquérito policial, bem como auxílio da polícia judiciária na coleta de provas adicionais. O poder requisitório e o controle externo da atividade, por sua vez, serão feitos nos limites da legalidade, conforme já tratado.

5.5 As Garantias como Cláusulas Pétreas

A Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu a tripartição de poderes com o intuito de proteger as liberdades individuais dos cidadãos, o regime democrático e a própria separação de poderes.

Esses poderes foram divididos em executivo, legislativo e judiciário, surgindo, posteriormente, uma espécie de “quarto poder” independente dos demais, com a função de guardião dos bens da coletividade: o ministério público.

Para que haja equilíbrio na sociedade e no governo é preciso que esses poderes possam se combinar, de forma que um possa influir pontual e parcialmente sobre o outro, criando-se um “sistema de freios e contrapesos”. Essa possibilidade resistência de um poder frente a outro dificilmente existiria se a lei não a estabelecesse.

Por ser o Estado é uno e indivisível, todos os entes exercem atos de soberania estatal, por esse motivo modernamente é considerado mais adequado dizer que há uma divisão de “tarefas estatais”, e não de “poderes” entre os entes mencionados.

A separação de poderes é um princípio fundamental da CF/88, nesse sentido, Karl Wheare (1973) *apud* Alexandre de Moraes (2010, p. 634):

o mínimo irreduzível de uma autêntica Constituição deve conter regras de separação de poderes, um mecanismo de cooperação e controle desses poderes – ‘checks and balances’; um mecanismo para evitar bloqueios respectivos entre os diferentes detentores de funções do poder(...).

Consoante ao “mínimo irreduzível” de uma constituição deve conter, o artigo 60, parágrafo 4º discorre acerca das chamadas “cláusulas pétreas”, são elas: a forma federativa de estado; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias fundamentais. Elas existem para assegurar a integridade da Constituição, impedindo que possíveis reformas acarretem a destruição, desnaturação ou enfraquecimento de sua identidade, contribuindo assim para a continuidade do Estado Democrático de Direito. Tais temas não aceitam sequer proposta de emenda tendente a reduzi-los ou aboli-los.

Para garantir que os órgãos tenham independência para fiscalizarem-se uns aos outros na defesa do regime democrático, a constituição previu também garantias aos membros de cada uma. No caso do Ministério Público, essas disposições encontram-se nos artigos 127, parágrafo 2º e 128, parágrafo 5º, inciso I.

Diante de tal previsão, poderia o legislador alterar ou suprimir tais garantias?

Alexandre de Moraes (2010, p. 634- 639) defende que não: se as prerrogativas conferidas ao Ministério Público possuem finalidade de proteger seus membros para que possam zelar pelos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como pela perpetuidade da federação e da separação de poderes, suprimi-las ou diminuí-las consistiria em retorno à verticalidade hierárquica ao poder executivo, prejudicando o monitoramento das regras do regime democrático.

De acordo com esse entendimento, as garantias previstas aos membros do órgão ministerial devem também ser consideradas cláusulas pétreas, de modo que não possam ser modificadas pelo Poder Constituinte derivado, salvo para serem ampliadas.

Considerando que a polícia judiciária é merecedora de tratamento protocolar idêntico ao dos membros do *Parquet*, conforme artigo 3º da Lei 12.830; avaliando que aquela, assim como o órgão ministerial, deveria deixar de integrar o Poder Executivo, passando a ser função essencial à justiça; e pontuando, por fim, que na esmagadora maioria dos casos, na prática é a polícia judiciária quem colige as provas e embasam as ações penais promovidas pelo Ministério Público, é inegável sua importância para a defesa da democracia e dos direitos fundamentais.

Desta forma, assim como se defende que as garantias inerentes aos membros do órgão ministerial também são cláusulas pétreas, qualquer tentativa do legislador infraconstitucional tendente a reduzir ou destruir as garantias trazidas pela

Lei nº 12.830 devem ser barradas, pois sem elas o trabalho da polícia judiciária restaria prejudicado, abalando a estrutura de fiscalização da harmonia dos poderes e do próprio estado democrático.

6 CONCLUSÃO

Para que a vida em sociedade seja possível é necessário que existam normas limitadoras dos direitos de cada indivíduo, bem como que sejam previstas sanções àqueles que não as respeitem, tarefa que cabe ao legislador.

Já a execução desse *jus puniendi* estatal reclama procedimento formal que assegure os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Embora não haja monopólio da atividade investigatória, em regra, é da polícia judiciária o primeiro contato do Estado com o fato delituoso. A partir da *notitia criminis* ela buscará elucidar a autoria, materialidade, bem como outras circunstâncias da ocorrência.

Assim como não há um só órgão que possa investigar, também não há um só um instrumento que materialize o resultado das investigações, todavia, é pacífico que o inquérito policial, presidido pela autoridade policial, é o meio mais utilizado para essa finalidade.

O inquérito é procedimento administrativo, informativo, presidido pela autoridade policial que tem como objetivos formar a opinião delitiva do titular da ação penal (seja esta de natureza pública, a cargo do representante do Ministério Público; ou privada, oferecida pelo próprio ofendido), e proteger os direitos do investigado.

Desde essa fase investigatória devem ser respeitados alguns princípios, tais como: princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da verdade real, da vedação às provas ilícitas, presunção de inocência, entre outros. Em relação ao contraditório e a ampla defesa, estes são aplicados, ainda que em grau mínimo e nas oportunidades apontadas - o que não retira do inquérito a característica de procedimento inquisitivo.

A matéria é explicada pelo CPP nos 4º a 23, sendo os artigos 6º e 7º os que melhor pormenorizam como deve ser a atuação do delegado de polícia a partir da ciência da prática de alguma infração penal.

Em de 20 de junho de 2013 foi publicada a Lei nº 12.830 - cuja vigência teve início a partir da mesma data- com a finalidade de sedimentar a o *modus operandi* da investigação criminal, bem como formalizar e reiterar as prerrogativas conferidas a seu condutor.

Apesar de não regular a totalidade de procedimentos da investigação a lei em estudo gerou importantes desdobramentos como a incompatibilidade do

enquadramento da Polícia Judiciária no capítulo da Constituição Federal que trata acerca a segurança pública. O que anteriormente já era discutido levando-se em conta as funções da Instituição foi confirmado pelo artigo 3º da lei ao prever que o tratamento protocolar dispensado ao delegado deve ser o mesmo conferido às demais autoridades que integram o rol “das funções essenciais à justiça”.

A mudança topológica também significaria a independência da polícia judiciária, extinguindo sua subordinação ao poder executivo, o que resultaria em maior transparência da investigação e maior eficiência no cumprimento de suas finalidades.

Por essa razão defende-se ser adequado à organização da constituição e ao bem da sociedade que o legislador retire a polícia judiciária do título que trata da defesa do estado (Título V) e confira à mesma sessão própria junto das funções essenciais à justiça (capítulo IV, do título IV).

Ademais, ponderou-se também que no cumprimento de suas atribuições a polícia deve poder atuar segura de que não sofrerá retaliações, por esse motivo o artigo 2º, § 4º, criou verdadeiro “Princípio do Investigador Natural” ao assegurou que o inquérito policial não poderá ser retirado do delegado com atribuição para conduzi-lo – seja por avocação ou redistribuição- sem justificativa ou fora das hipóteses permitidas.

Também com objetivo de assegurar a imparcialidade da atuação do delegado de polícia, o parágrafo 5º do mesmo artigo, vedou que este seja removido de sua comarca, caso não haja a devida fundamentação. Lamentavelmente não foi estendida aos delegados de polícia a garantia de inamovibilidade prevista para os membros do Judiciário e do Ministério Público, todavia, a forma como o tema foi abordado demonstrou a importância de justificativa legal e moralmente convincente para que um delegado possa ser removido *ex officio*.

Considerando que, infelizmente, não raro se ouvia falar nessas duas práticas como meios de preestabelecer o resultado das investigações ou de punir delegados que atuassem em desconformidade com interesses escusos de seus superiores, tais garantias, a semelhança do que ocorre com as cláusulas pétreas, não podem ser suprimidas ou reduzidas pelo legislador. São elas que tornam a atuação da polícia judiciária cada vez mais independente e imparcial, o que equivale a assegurar a fiscalização dos poderes do Estado e o respeito aos direitos e garantias dos cidadãos.

O artigo 2º, § 1º, por sua vez, trouxe consigo dois desdobramentos, duas grandes contribuições no sentido de “apaziguar” entendimentos. A primeira foi deixar perfeitamente claro que quando a lei fala em “autoridade policial” refere-se à figura do delegado de polícia; já a segunda reflete em ponto mais controverso: a investigação pelo Ministério Público.

O *Parquet* desempenha a importante e respeitosa missão de guardião dos direitos fundamentais atuando como titular da ação penal e fiscal da lei, todavia, sua atuação como investigador resta prejudicada. Ora, se há lei que expressamente confira ao delegado a “condução da investigação criminal por qualquer procedimento previsto em lei” não existem motivos para a adoção uma “teoria de poderes implícitos”, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Com o devido respeito ao trabalho do órgão ministerial, defende-se que para que este pudesse atuar como investigador seria necessário a que União regulamentasse tal matéria; assim, diante da existência de mera resolução tratando (de forma inconstitucional) sobre o tema, a prática mostra-se afrontosa aos princípios do estado de direito.

Diante desta realidade, sustenta-se que Polícia Judiciária e Ministério Público devam atuar de forma complementar defesa do bem comum: a primeira incumbida da investigação, e a segunda enquanto titular da ação penal.

Conclui-se que a Lei nº 12.830, apesar de não trazer relevantes alterações com relação ao procedimento do inquérito policial, possui desdobramentos de caráter inovador: seja pelo condão de modificar a estrutura organizacional da CF/88, ou por formalizar as garantias funcionais conferidas ao delegado, de modo a aumentar a independência de toda a Polícia Judiciária em relação ao poder executivo e, conseqüentemente, auxiliar na construção de um Estado cada vez mais interessado em combater a criminalidade, a corrupção e a impunidade no país, beneficiando toda a sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 12.830, de 20 de junho de 2013**. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em 28.nov.17.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.830/2013 (investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia)**. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>> Acesso em 14. jan.2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. – Presidente Prudente, 2017. 110p.

CONSELHO Federal da OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211292337174218181901.pdf>>. Acesso em 04.jan.2018.

DANTAS, Miguel Calmon. **Direito fundamental à processualização**. In: Constituição e processo. DIDIER JR; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR, Luiz Manoel (coord). Salvador: Jus Podivm, 2007.

DEZAN, Sandro Lucio. Art. 2º §1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (Coord.). **Investigação criminal: conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

JESUS, Damásio E.de. **Código de processo penal anotado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEI 13.124/2015: nova atribuição para a Polícia Federal. **Site Dizer o Direito**. Disponível: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/lei-131242015-nova-atribuicao-para.html>>. Acesso em 24.jan.18.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003. v1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16 ed. atual. Pela Constituição de 1988, 2 tir. São Paulo: RT, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 3. Ed. São Paulo; RT, 2004.

PERAZZONI, Franco. Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da defensoria pública e do ministério público e os advogados. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (Coord.). **Investigação criminal: conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Introdução: investigação criminal, inquérito policial e polícia judiciária. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (Coord.). **Investigação criminal: conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Conclusão: investigação criminal, estado de direito e sistema processual penal. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (Coord.). **Investigação criminal: conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Marcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Campinas: Millennium, 2012.

Superior Tribunal de Justiça. **RESP nº 11722 SP**. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, DF, 08 de setembro de 1992. Publicação: 19.10.1992. Jurisprudência disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583525/recurso-especial-resp-11722-sp-1991-0011496-0>> . Acesso em 03.fev.2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 18.060 – Informativo 463**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2011. Jurisprudência disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-463-do-stj-2011,31367.html>> acesso em 10.jan.2018.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 69.026 DF**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de dezembro de 1991. Publicação: 04.09.1992. Jurisprudência disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2904392/habeas-corpus-hc-69026-df>> acesso em 10.dez.2017.

Supremo Tribunal Federal. **HC nº 91.661 PE**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 10 de março de 2009. Publicação: 03.04.2009. Jurisprudência disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3607441/habeas-corpus-hc-91661-pe> > . Acesso em 03.fev.2018.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98.345 RJ**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 de junho de 2010. Publicação: 17.09.2010. Jurisprudência disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2010-06-16;98345-2668529>> . Acesso em 06.jan.2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13.ed, São Paulo: Saraiva. 2010.

_____. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva 2008, v.1.